

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE BACABAL
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

MÉRCIA REJANE DOS SANTOS OLIVEIRA

SHARENTING E ABANDONO DIGITAL: implicações jurídicas da exposição
excessiva de crianças e adolescentes por seus responsáveis

MÉRCIA REJANE DOS SANTOS OLIVEIRA

SHARENTING E ABANDONO DIGITAL: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças e adolescentes por seus responsáveis

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão como requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Raimundo Miranda
Teixeira Mendes Neto.

Oliveira, Mércia Rejane dos Santos.

Sharenting e abandono digital: implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças e adolescentes por seus responsáveis / Mércia Rejane dos Santos Oliveira. - Bacabal - MA, 2026.

74 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto.

1. *Sharenting* digital. 2. ECA. 3. Crianças. 4. Adolescentes. 5. Direito. I. Título.

CDU: 347.157:004.738.5

MÉRCIA REJANE DOS SANTOS OLIVEIRA

SHARENTING E ABANDONO DIGITAL: implicações jurídicas da exposição
excessiva de crianças e adolescentes por seus responsáveis

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
Bacharelado da Universidade Estadual do
Maranhão como requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 20/ 07 / 2026

Nota: 9.8

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RAIMUNDO MIRANDA TEIXEIRA MENDES NETO**
Data: 13/08/2026 10:30:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO**
Data: 13/08/2026 11:18:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor(a)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES**
Data: 13/08/2026 16:14:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor(a)
Universidade Estadual do Maranhão

Àqueles que foram meu colo, minha raiz e meu maior exemplo de amor, e que, hoje, são a minha mais terna saudade. Aos meus avós José Mendes, Maria do Socorro e José Pereira, *in memoriam*, a quem dedico cada passo desta caminhada que eles ajudaram a tornar possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha vida, por guiar meus passos e me dar forças. Dedico esta vitória ao Senhor, lembrando que *"Praticar a justiça e o direito é mais aceitável ao Senhor do que os sacrifícios"* (Provérbios 21:3).

Aos meus pais, Messias e Regiane, minha base sólida. Obrigada, meu pai, pela entrega incansável e pelo apoio em todas as fases. Obrigada, minha mãe, por ser o coração do lar e exemplo de dedicação. Vocês me ensinaram o valor do trabalho, do estudo e da fé, fazendo-me ser quem sou hoje. Amo muito vocês.

À minha querida família e ao meu irmão Luiz Felipe, por serem minha rede de amor, carinho e proteção. Agradeço a cada um de vocês pelas orações constantes e pela torcida genuína em todas as etapas.

Ao meu namorado Antonny Fellipe, meu porto seguro nesta jornada, expresso imensa gratidão pelo apoio incondicional, por acreditar em mim e pela paciência. Obrigado por transformar minhas angústias em sorrisos, dividir o peso da rotina e celebrar esta vitória que também é sua. Que este momento seja o alicerce do nosso futuro e mais um, de muitos sonhos que ainda realizaremos juntos.

Aos meus queridos amigos e companheiros de sala nesses cinco anos na UEMA: Vivian, Rodrigo, Luís, Arilson, Mayna e Jadson. Cruzar a linha de chegada com vocês dá um sentido especial a esta caminhada. Compartilhamos noites em claro, tensões e celebrações. O companheirismo e a alegria de vocês deixaram memórias que levarei para sempre.

Ao meu orientador, Prof. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto, pela paciência e condução brilhante deste trabalho. Sua generosidade intelectual, observações cirúrgicas e confiança foram fundamentais para lapidar as ideias desta pesquisa e elevar a qualidade deste estudo.

A todo o corpo docente do Campus Bacabal, pelo profissionalismo. Cada professor contribuiu para moldar minha visão humanitária e ética, mostrando-me que o verdadeiro papel do Direito vai muito além da lei, pulsando como instrumento de transformação social. Por fim, agradeço a todos que, com palavras, orações ou presença, contribuíram direta ou indiretamente para que este projeto de vida se concretizasse.

*“A justiça é a vontade constante e firme
de dar a cada um o que lhe é devido.”*
São Tomás de Aquino

RESUMO

O presente trabalho investiga os fenômenos do *sharenting* e do abandono digital, com foco nas implicações jurídicas da exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus responsáveis e da omissão parental quanto ao acompanhamento da vida digital dos filhos. Parte-se da análise de que os dois fenômenos, embora distintos em sua natureza, um comissivo e outro omissivo, constituem faces complementares de uma mesma falha no exercício da autoridade parental, convergindo para a violação dos direitos da personalidade de sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento. A pesquisa tem como objetivo geral examinar as repercussões jurídicas do *sharenting* e do abandono digital no ordenamento brasileiro, sob a ótica da tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, verificando se o arcabouço normativo vigente é suficiente para amparar tais situações ou se subsistem lacunas de regulamentação. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de abordagem qualitativa e natureza exploratória-descritiva, com análise de doutrina, legislação nacional, normas internacionais de proteção à infância e precedentes dos tribunais pátrios. O estudo examina o marco jurídico da proteção integral, os deveres decorrentes da autoridade parental e o dever de cuidado digital, a disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) e os pressupostos da responsabilidade civil parental, com destaque para o dano moral *in re ipsa* e para a aplicação analógica da tese firmada no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, segundo a qual amar é faculdade e cuidar é dever. Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma relevante ao reconhecer expressamente o dever dos pais educarem, orientarem e acompanharem os filhos no ambiente virtual. Contudo, conclui-se que a proteção conferida é apenas parcialmente suficiente, pois persistem lacunas quanto à responsabilização civil específica dos genitores pelo *sharenting* abusivo e pelo abandono digital, cujo enfrentamento depende da conjugação entre a evolução legislativa, a consolidação jurisprudencial e o exercício diligente da autoridade parental, orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Sharenting; Abandono digital; Proteção integral; Responsabilidade civil parental; Criança e adolescente.

ABSTRACT

This study investigates the phenomena of sharenting and digital abandonment, focusing on the legal implications of the excessive exposure of children and adolescents on social media by their parents or guardians, as well as of parental omission in monitoring their children's digital lives. It starts from the analysis that both phenomena, although distinct in nature, one commissive and the other omissive, constitute complementary faces of the same failure in the exercise of parental authority, converging toward the violation of the personality rights of individuals in a peculiar condition of development. The general objective of the research is to examine the legal repercussions of sharenting and digital abandonment in the Brazilian legal system, from the perspective of the protection of the fundamental rights of children and adolescents, verifying whether the current normative framework is sufficient to address such situations or whether regulatory gaps remain. To this end, the deductive method is used, through bibliographic, documentary, and case law research, with a qualitative approach and an exploratory-descriptive nature, encompassing the analysis of legal doctrine, national legislation, international child protection norms, and precedents of Brazilian courts. The study examines the legal framework of integral protection, the duties arising from parental authority and the duty of digital care, the rules of the Brazilian General Data Protection Law, the Digital Statute of the Child and Adolescent (Law No. 15,211/2025), and the requirements of parental civil liability, with emphasis on *in re ipsa* moral damages and on the analogical application of the thesis established in Special Appeal No. 1,159,242/SP, according to which loving is a faculty, whereas caring is a duty. It is found that the Brazilian legal system has advanced significantly by expressly recognizing the parents' duty to educate, guide, and monitor their children in the virtual environment. However, it is concluded that the protection provided is only partially sufficient, as gaps remain regarding the specific civil liability of parents for abusive sharenting and digital abandonment, the confrontation of which depends on the combination of legislative evolution, case law consolidation, and the diligent exercise of parental authority, guided by the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Sharenting; Digital abandonment; Integral protection; Parental civil liability; Children and adolescents.

LISTA DE SIGLAS

BNAD	–	Banco Nacional de Alvarás para a Participação de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CPASF	–	Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família
CRC	–	<i>Committee on the Rights of the Child</i> (Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas)
ECA	–	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	–	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PL	–	Projeto de Lei
REPUBLIC	–	Republicanos (Partido Político)
REsp	–	Recurso Especial
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	17
2.1	A proteção internacional da infância: Convenção sobre os Direitos da Criança e Comentário Geral nº 25	18
2.2	A Constituição Federal de 1988 e a prioridade absoluta	19
2.3	O Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral ..	20
2.4	Autoridade parental, poder familiar e dever de cuidado digital	22
2.5	Abandono digital como modalidade contemporânea de negligência parental.....	26
3	SHARENTING E ABANDONO DIGITAL: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E IMPACTOS.....	31
3.1	O fenômeno do <i>sharenting</i>	32
3.2	Impactos da superexposição e da negligência no desenvolvimento de crianças e adolescentes	36
4	RESPONSABILIDADE CIVIL E TUTELA JURISPRUDENCIAL	47
4.1	Pressupostos da responsabilidade civil parental no ambiente digital	47
4.2	Responsabilidade civil pela exposição excessiva e pela omissão	51
4.3	O posicionamento da jurisprudência brasileira	54
4.4	Lacunas normativas, ECA Digital e perspectivas de regulamentação do abandono digital	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto a investigação das repercussões jurídicas decorrentes do *sharenting* e do abandono digital, fenômenos compreendidos como faces complementares de uma mesma postura parental no ambiente virtual: de um lado, a exposição reiterada e desmedida de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus próprios pais ou responsáveis; de outro, a omissão quanto ao acompanhamento e à supervisão da vida digital dos filhos. A partir desse recorte, busca-se perquirir de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos fundamentais de crianças e adolescentes diante dessa realidade, atentando para os entraves existentes e para as eventuais lacunas de regulamentação que ainda persistem.

Para a adequada delimitação do tema, importa notar, de início, que a evolução tecnológica reconfigurou de modo profundo e irreversível os laços sociais e familiares. Nesse contexto, desde os primeiros anos de vida os dispositivos digitais passaram a ocupar lugar central no cotidiano, condicionando a forma como crianças e adolescentes se relacionam, se desenvolvem e têm sua imagem projetada no meio virtual. Embora os avanços tecnológicos ofereçam inúmeros benefícios, o contato precoce e desacompanhado com tais ferramentas pode revelar-se nocivo, sobretudo porque as crianças e os adolescentes se encontram em pleno processo de formação biopsicossocial, mostrando-se especialmente vulneráveis aos efeitos deletérios do uso descontrolado da internet.

De fato, a velocidade com que as inovações tecnológicas se incorporaram à rotina das pessoas superou, em larga medida, a capacidade de adaptação das famílias e do próprio sistema jurídico. Se, em passado recente, a infância transcorria preponderantemente em espaços físicos delimitados, a casa, a escola, a rua, atualmente boa parcela das experiências formadoras de crianças e adolescentes se desenrola no ambiente digital, território desprovido de fronteiras geográficas e no qual os registros tendem a permanecer por tempo indeterminado. Essa mudança de paradigma exige do operador do direito um olhar atento, capaz de reconhecer que a proteção integral assegurada pela Constituição não pode permanecer confinada ao mundo analógico, devendo estender-se, com igual vigor, às relações estabelecidas no espaço virtual (Tartuce, 2024).

Nesse panorama emerge o *sharenting*, neologismo resultante da junção dos termos ingleses *sharing* e *parenting*, empregado para designar o hábito de pais e responsáveis divulgarem fotografias, vídeos e dados pessoais de seus filhos nas plataformas digitais (Berti; Fachin, 2021). Ainda que comumente motivada pelo afeto, tal prática desconsidera que a imagem da criança não constitui bem de livre disposição dos genitores, mas elemento essencial de seus direitos da personalidade, os quais, por sua própria natureza, são indisponíveis e oponíveis a todos, inclusive no âmbito das relações familiares.

Paralelamente, observa-se o fenômeno do abandono digital, caracterizado pela ausência de diligência dos responsáveis no que tange ao dever de cuidar, acompanhar e proteger os filhos no meio virtual. Não se trata, portanto, apenas de expor, mas também de deixar de vigiar. Enquanto o *sharenting* exprime uma conduta comissiva, o abandono digital manifesta-se na inércia parental, que expõe crianças e adolescentes a riscos como o cyberbullying, o aliciamento e o acesso a conteúdos impróprios. Embora se exteriorizem de formas distintas, ambos os fenômenos convergem para um mesmo resultado: a violação do dever de proteção integral incumbido à família.

Vale observar que a aparente contraposição entre os dois fenômenos, um fundado na ação e o outro na omissão, não exclui a possibilidade de que coexistam no mesmo núcleo familiar. Não raro, os próprios pais que exibem em excesso a imagem dos filhos nas redes sociais negligenciam a fiscalização daquilo que esses menores acessam, de modo que o exagero e a falta se conjugam numa única atitude de desatenção aos legítimos interesses da prole. Tal convergência reforça a necessidade de uma abordagem integrada do problema, apta a perceber tanto a superexposição quanto a negligência como expressões de uma mesma deficiência no exercício da autoridade parental.

Diante da crescente digitalização das vivências infantojuvenis, verifica-se que crianças e adolescentes se encontram em posição de acentuada vulnerabilidade, suportando de forma imediata os efeitos da exposição precoce no meio virtual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, 1988). Sob essa perspectiva, o princípio da dignidade da

pessoa humana confere à criança uma tutela qualificada, de sorte que toda divulgação indevida representa potencial ameaça à formação de sua identidade.

Vale destacar, ainda, que a análise do *sharenting* e do abandono digital não se esgota no campo estritamente jurídico, mantendo diálogo necessário com os aportes da psicologia, da pedagogia e da sociologia. Isso porque compreender os reflexos da exposição e da negligência sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes pressupõe reconhecê-los como sujeitos em formação biopsicossocial, cujas experiências precoces no meio virtual repercutem na construção de sua personalidade, de sua autoestima e de seu modo de se relacionar com o mundo. A perspectiva interdisciplinar adotada revela-se, assim, indispensável à compreensão completa do fenômeno, sem prejuízo de que o foco permaneça voltado aos desdobramentos jurídicos dele decorrentes.

Vale ponderar que a tensão entre a liberdade dos genitores e os direitos da personalidade dos filhos perpassa toda a análise ora proposta. Se, por um lado, é inegável que os pais, no exercício da autoridade parental, dispõem de margem de discricionariedade para orientar a criação dos filhos segundo seus próprios valores e convicções, por outro, essa liberdade encontra limite intransponível nos direitos fundamentais da prole, que não podem ser suprimidos ou relativizados sob o pretexto do poder familiar. A fixação desse ponto de equilíbrio constitui, em boa medida, o cerne da problemática enfrentada nesta pesquisa, porque tanto a superexposição quanto a negligência exprimem, cada qual a seu modo, a ruptura de tal equilíbrio em prejuízo da criança e do adolescente.

A relevância do presente estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de ampliar o debate jurídico acerca da exposição digital de menores e da omissão parental na vigilância virtual, contribuindo para o fortalecimento da proteção dos direitos da criança e do adolescente na era digital. A questão, ademais, transcende o interesse estritamente acadêmico e alcança a realidade concreta de inúmeras famílias brasileiras, na medida em que a massificação do acesso às tecnologias e a banalização da exposição da intimidade tornaram o *sharenting* prática corriqueira, quase sempre desprovida de reflexão crítica sobre suas consequências, ao passo que o abandono digital, embora menos perceptível, manifesta-se diariamente na transferência aos aparelhos eletrônicos de tarefas que competiriam aos próprios genitores.

Nessa perspectiva, é importante que não apenas a comunidade jurídica, mas toda a coletividade, reconheça a gravidade da exposição e da negligência digitais e os respectivos efeitos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Daí a importância de que o tema seja amplamente debatido, estimulando-se a consciência quanto à necessidade de um acompanhamento responsável e de uma releitura do poder familiar, que há de ser concebido não como prerrogativa de mando, mas como autêntico encargo de proteção, exercido sempre em favor do melhor interesse da criança e do adolescente.

Delineado o cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o compartilhamento de informações por pais e responsáveis configura ofensa aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e quais os desdobramentos jurídicos de tal conduta no âmbito do sistema normativo brasileiro?

A fim de responder a essa indagação, estabelece-se como objetivo geral examinar as repercussões jurídicas do *sharenting* e do abandono digital no Brasil, sob a ótica da tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, verificando se o arcabouço normativo vigente é suficiente para amparar tais situações ou se subsistem lacunas de regulamentação.

No plano dos objetivos específicos, pretende-se: analisar os direitos fundamentais da criança e do adolescente assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; compreender as noções de *sharenting* e de abandono digital; investigar a responsabilidade civil dos responsáveis pela exposição desmedida; examinar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados sobre o tratamento de dados de menores; e analisar o entendimento dos tribunais brasileiros a respeito da matéria.

Quanto à metodologia, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, natureza exploratória-descritiva e método dedutivo, partindo-se de premissas gerais, notadamente os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, em direção à apreciação de hipóteses concretas relacionadas à conduta parental no meio virtual. Adotou-se, igualmente, pesquisa jurisprudencial, com análise de precedentes dos tribunais superiores, cujo exame permite identificar o posicionamento atual do Poder Judiciário diante dos fenômenos tratados. No tocante ao referencial teórico, recorreu-se à doutrina especializada, a estudos acadêmicos, à jurisprudência dos tribunais pátrios e, sobretudo, à legislação nacional e às normas internacionais de proteção à criança,

fontes que, examinadas em conjunto, fornecem o embasamento necessário à adequada compreensão do objeto investigado.

Cabe esclarecer, ainda, que a opção por examinar conjuntamente o *sharenting* e o abandono digital, conquanto se trate de fenômenos de natureza oposta, encontra fundamento na constatação de que ambos derivam de uma mesma falha no exercício da autoridade parental e produzem, ao final, idêntico desfecho: a violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente no meio virtual. Essa análise conjunta evidencia que a tutela jurídica da infância na era digital não pode limitar-se a coibir apenas o excesso ou apenas a omissão, devendo abranger, de modo equilibrado, as duas faces da conduta parental, sob pena de uma proteção parcial e, por consequência, ineficaz.

A escolha do tema decorre, igualmente, de sua marcante atualidade e de sua crescente repercussão social, uma vez que, cotidianamente, novos episódios de exposição abusiva e de negligência no meio virtual chegam ao conhecimento da população, a evidenciar a urgência de uma reflexão jurídica mais aprofundada. Insere-se a presente pesquisa, nesse sentido, em um esforço mais amplo de compreensão das transformações que a era digital impõe às relações familiares e aos institutos jurídicos clássicos, buscando contribuir para a formulação de respostas adequadas aos desafios daí decorrentes, sempre orientada à concretização da proteção integral da criança e do adolescente.

No que se refere à estrutura, a monografia organiza-se em cinco capítulos, incluídas a introdução e as considerações finais. O segundo capítulo aborda a proteção constitucional e estatutária da criança e do adolescente, conferindo destaque ao princípio da proteção integral, aos direitos da personalidade e aos contornos do poder familiar, a fim de demonstrar que a vontade dos pais não é ilimitada, mas subordinada ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O terceiro capítulo dedica-se à delimitação conceitual do *sharenting* e do abandono digital, expondo suas características, suas distinções e os reflexos dessa realidade sobre o desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, bem como o regime jurídico aplicável aos dados pessoais de crianças e adolescentes à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.

O quarto capítulo volta-se ao exame do amparo legislativo e jurisprudencial, tratando da responsabilidade civil dos responsáveis tanto pela exposição desmedida quanto pela ausência de vigilância no ambiente digital, com

análise de julgados dos tribunais superiores, em especial a tese consagrada no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, segundo a qual amar é faculdade e cuidar é dever (Brasil, 2012). Nesse ponto, perquirem-se, igualmente, as lacunas de regulamentação e os obstáculos à responsabilização parental nesse novo contexto.

Por fim, o trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais se procede à revisão geral dos temas examinados e à exposição das conclusões alcançadas, com ênfase nas ponderações sobre os desafios inerentes ao *sharenting* e ao abandono digital, assim como sobre a necessidade de parâmetros jurídicos aptos a garantir a segurança e a privacidade da criança no atual cenário tecnológico. Registre-se, ademais, que o desenvolvimento da análise se pautou em sólida fundamentação na legislação vigente, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais pátrios, de modo a conferir consistência às conclusões e a preparar o terreno para as reflexões empreendidas nos capítulos subsequentes.

2 MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

Este capítulo tem por propósito investigar o marco jurídico da proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, percorrendo os diferentes níveis normativos que compõem esse sistema protetivo: do plano internacional ao infraconstitucional. A análise parte dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990), passa pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), pelo Código Civil (Brasil, 2002) e, por fim, pelos marcos digitais mais recentes, como o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025). Compreender esse arcabouço em sua integralidade é o ponto de partida indispensável para, mais adiante, examinar a responsabilização decorrente do *sharenting* e da negligência parental no ambiente virtual.

Para isso, é indispensável oferecer um panorama das garantias e dos direitos fundamentais conferidos a crianças e adolescentes pelo sistema jurídico brasileiro, com destaque para os deveres e responsabilidades dos pais. De modo particular, será tratada a vigilância e a orientação no meio virtual, cuja falta pode configurar o abandono digital, assunto imprescindível ao entendimento desta monografia.

A trajetória de reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente percorreu longo caminho até chegar ao atual modelo da proteção integral. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, representou instrumento internacional de grande relevância para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos (Brasil, 1990). No plano interno, a superação da antiga doutrina da situação irregular, que tratava crianças e adolescentes como objetos da intervenção estatal, somente se consolidou com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa virada de perspectiva é decisiva para o estudo do *sharenting* e do abandono digital, pois recoloca a criança no centro da tutela jurídica, em todos os ambientes nos quais sua dignidade possa ser vulnerada, inclusive o digital.

2.1 A proteção internacional da infância: Convenção sobre os Direitos da Criança e Comentário Geral nº 25

O fundamento internacional do sistema de proteção à criança e ao adolescente reside na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990a). Trata-se de instrumento internacional de caráter vinculante a reconhecer, de forma abrangente e sistemática, a criança como sujeito de direitos, abandonando definitivamente a concepção tutelar que a reduzia a objeto de proteção. A Convenção impõe aos Estados signatários, entre os quais o Brasil, a obrigação de assegurar os direitos fundamentais das crianças, orientados pelo princípio do melhor interesse, de deliberada abertura interpretativa, apto a alcançar situações que o texto convencional não poderia prever em 1989, como as que decorrem do ambiente digital.

A aplicabilidade da Convenção ao meio digital foi expressamente reconhecida pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no Comentário Geral nº 25 (CRC/C/GC/25), adotado em 2 de março de 2021 (ONU, 2021). O documento, elaborado com base em consultas realizadas com 709 crianças de 28 países, explica como os Estados Partes devem implementar a Convenção no ambiente digital, fornecendo orientações sobre medidas legislativas, políticas e outras ações necessárias para assegurar o pleno cumprimento das obrigações convencionais diante das oportunidades, riscos e desafios impostos pela era tecnológica (ONU, 2021). O Comentário Geral nº 25 constitui, portanto, fonte de densidade normativa indispensável para a correta interpretação dos direitos das crianças no espaço virtual, conferindo dimensão internacional ao debate travado neste estudo.

O Comentário Geral nº 25 estrutura-se em torno de quatro princípios gerais: não discriminação, melhor interesse da criança, direito à vida e ao desenvolvimento, e respeito pela opinião da criança, que devem orientar todas as medidas relacionadas ao ambiente digital (ONU, 2021). Especificamente para o tema do presente estudo, o documento ressalta que o uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem deve substituir as interações presenciais entre crianças e seus pais ou cuidadores (ONU, 2021, par. 15), diretriz que dialoga

diretamente com o fenômeno do abandono digital. No mesmo sentido, determina que os Estados Partes devem apoiar mães, pais e cuidadores na busca por alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de auxiliá-los a garantir os direitos de proteção dos filhos no ambiente digital (ONU, 2021, par. 21). Tal orientação reforça, no plano internacional, o dever de assistência digital que se extrai do ordenamento jurídico interno, conferindo-lhe legitimidade supranacional.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e a prioridade absoluta

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representa o marco inaugural da proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. O artigo 227 da Constituição (Brasil, 1988) consagra, com absoluta prioridade, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, entre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A menção expressa à negligência como conduta a ser coibida é de especial relevância para o presente estudo, pois oferece o fundamento constitucional direto da responsabilização nos casos de abandono digital.

O princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e reiterado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), não se esgota no enunciado normativo: ele impõe ao intérprete o dever de, diante de conflito entre interesses de adultos e interesses de crianças, conferir prevalência a estes últimos. Essa diretriz constitucional proíbe que a proteção da infância seja tratada como questão secundária, subordinada a conveniências de qualquer espécie, inclusive no ambiente digital. Assim, a liberdade dos genitores no exercício da autoridade parental, embora legítima, encontra limite intransponível nos direitos fundamentais da prole assegurados pela Constituição, limite que baliza tanto as condutas de superexposição quanto as de omissão no acompanhamento digital dos filhos.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) constitui o principal instrumento de preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ordenamento brasileiro. Fundado no princípio da proteção integral, o Estatuto tem por função assegurar que crianças e adolescentes sejam tratados, antes de tudo, como seres humanos em peculiar condição de formação, que demandam cuidado e orientação contínuos para que alcancem o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Sob essa perspectiva, o Estatuto rompe com a antiga compreensão que reduzia a criança a mero objeto de intervenção e a reconhece como verdadeira titular de direitos. Nesse sentido, Cury, Paula e Marçura (2002, p. 21) lecionam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury; Paula; Marçura, 2002, p. 21).

Em sintonia com esse princípio, o artigo 3º do Estatuto reconhece que as crianças e os adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais próprios da pessoa humana, assegurando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990). O dispositivo deixa claro que a proteção não se restringe à integridade corporal, alcançando igualmente as esferas psíquica e moral, recorte que se mostra particularmente relevante quando o risco provém do ambiente digital.

Logo, ainda que crianças e adolescentes se encontrem em etapa de desenvolvimento, são reconhecidos como titulares de direitos tal qual qualquer cidadão, alcançando não só a esfera física, mas também a mental, a moral, a espiritual e a social. Desse modo, a lei garante que o crescimento de crianças e adolescentes se dê em condições de liberdade e dignidade, firmando o entendimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Reconhecida a criança como titular de direitos, cabe sublinhar que a doutrina da proteção integral reforça essa titularidade ao compreender crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Nesse sentido, Maciel (2014, p. 52) leciona que:

[...] a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Maciel, 2014, p. 52).

Daí decorre que crianças e adolescentes reclamam um regime jurídico duplo: além dos direitos comuns a qualquer pessoa, titularizam direitos especiais, nascidos exatamente de sua fragilidade. Essa fragilidade é o fio que conduz toda esta pesquisa, pois é ela que os expõe tanto à superexposição promovida pelos próprios pais, no *sharenting*, quanto ao desamparo diante dos perigos da rede, no abandono digital.

Para tornar concretos tais direitos, o art. 4º do ECA não os confia a um único responsável: reparte o dever de assegurá-los, com prioridade absoluta, entre a família, a comunidade, a sociedade e o poder público (Brasil, 1990). Sobre o alcance dessa repartição, esclarece Ferrandin (2009, p. 101):

A imposição da lei é de que todos desempenhem seu papel com eficiência. A família com o dever de apoio psicológico, de formação moral, de facilitação e provimento do exercício de direitos e de priorização da criança e do adolescente em sua esfera de ação (o que significa renunciar coisas que a auto beneficiariam em prol da criança e do adolescente que de algo essencial necessitarem). A sociedade, com a obrigação de reivindicar medidas dos entes públicos e de tomar providências, se próxima à criança e ao adolescente, observar comportamento incongruente com o bem-estar da comunidade e situações de risco. Ao poder público, por sua vez, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a garantia da gama de direitos que, na teoria, é assegurada (Ferrandin, 2009, p. 101).

Extraí-se uma lógica de corresponsabilidade, e não de hierarquia: nenhum polo substitui o outro, e a falha de um não escusa os demais. Transposta para o meio virtual, essa lógica mostra que proteger a criança na rede exige a convergência de três frentes: a vigilância cotidiana dos pais, a mobilização da sociedade e a regulação estatal das plataformas, de modo que a omissão de qualquer delas enfraquece o todo.

No mesmo sentido, o art. 5º do ECA veda, de forma expressa, toda negligência, por ação ou por omissão (Brasil, 1990). A menção explícita à omissão é decisiva para este estudo: ao equiparar o deixar de fazer ao ato positivo, o legislador ofereceu a base normativa que permite enquadrar o abandono digital, omissão parental por excelência, como modalidade contemporânea de negligência. A tutela,

además, não espera o dano se consumir: o art. 98 admite as medidas protetivas já diante da simples ameaça a direitos (Brasil, 1990), diretriz preventiva que dialoga diretamente com os fenômenos aqui tratados.

Por fim, esse arcabouço interno encontra respaldo internacional: a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), incorporada pelo Decreto nº 99.710/1990, firmou em escala global o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e o melhor interesse da criança e do adolescente como diretriz de toda decisão que a envolva. É essa diretriz, de deliberada abertura, que habilita o intérprete a aplicá-la a situações que o legislador de 1990 não previa, como o *sharenting* e o abandono digital, sempre no sentido mais favorável à proteção de crianças e adolescentes.

2.4 Autoridade parental, poder familiar e dever de cuidado digital

O poder familiar é primordial para a construção da personalidade ética e moral da criança. Nesse sentido, pontua-se que essa expressão não seria para beneficiar os genitores, mas sim para ser exercido no interesse do filho. O próprio Código Civil reforça essa leitura ao atribuir a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o dever de dirigir a criação e a educação da prole (Brasil, 2002, art. 1.634), e ao prever a suspensão e a destituição desse poder quando dele se abusa (Brasil, 2002, arts. 1.637 e 1.638), sanções que só fazem sentido porque o instituto existe para servir ao filho, e não para beneficiar quem o titulariza.

Por essa razão, a doutrina contemporânea compreende o poder familiar como verdadeiro *munus*, isto é, um dever funcional imposto aos pais em benefício das novas gerações. Nesse sentido, leciona Gonçalves (2023, p. 164):

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, de fato, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um *munus público*, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos (Gonçalves, 2023, p. 164).

Essa compreensão funcional, aliás, já se reflete na própria terminologia: parte da doutrina critica a expressão "poder familiar", por remeter à ideia de posse, e propõe substituí-la por "autoridade parental", que melhor traduz o caráter protetivo

do instituto. É o que sustenta Pereira (2024, p. 492). O ponto comum, em qualquer nomenclatura, é a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, à qual se subordina o exercício parental, exigência que encontra matriz, ainda, no Art. 229 da Constituição, ao incumbir os pais de assistir, criar e educar os filhos (Brasil, 1988).

O debate terminológico, longe de ser simples apego doutrinário, espelha profunda mudança na compreensão do instituto. A locução “pátrio poder”, herança do direito romano, remetia à noção de domínio do pater famílias sobre a prole, numa lógica de subordinação e propriedade. A troca pela expressão “poder familiar”, levada a cabo pelo Código Civil de 2002, representou progresso ao admitir a igualdade entre os genitores no desempenho dos encargos parentais. Ainda assim, a doutrina atual tem observado que mesmo o termo “poder” segue inadequado, por insinuar a primazia da vontade dos pais, motivo pelo qual se sugerem as expressões “autoridade parental” ou “responsabilidade parental”, que melhor exprimem a feição funcional e protetiva do instituto, dirigido à promoção do melhor interesse da criança e do adolescente e não ao proveito dos genitores (Pereira, 2024; Gonçalves, 2023).

No plano infraconstitucional, o artigo 1.634 do Código Civil atribui a ambos os genitores, independentemente da situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, nele compreendido o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos e de exigir-lhes obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002). A norma confirma a simetria entre pai e mãe na titularidade dos deveres, afastando qualquer pretensão de transferir a um só deles o encargo da formação da prole.

Entre os deveres que compõem o poder familiar, o de dirigir a criação e a educação dos filhos é apontado como o mais relevante. Sobre seu alcance, ensina Gonçalves (2023, p. 166):

[...] Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter (Gonçalves, 2023, p. 166).

O dever parental, portanto, não se reduz ao sustento material: abrange também a formação moral, voltada à construção do caráter e à autonomia do filho. Tamanha é a relevância desse encargo que o seu descumprimento pode acarretar responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, bastando lembrar que o

abandono material e o intelectual estão tipificados nos arts. 244 e 246 do Código Penal (Brasil, 1940). A previsão de sanção, inclusive criminal, confirma que o poder familiar é dever exigível, e não mera prerrogativa: tanto que o próprio Código Civil autoriza a suspensão e a destituição desse poder diante do seu abuso (Brasil, 2002, arts. 1.637 e 1.638).

Sucede que esses deveres, antes pensados para o mundo físico, projetam-se hoje sobre o ambiente virtual. Disso resulta o reconhecimento de um dever de assistência digital: cabe aos pais orientar o uso seguro das tecnologias e das redes sociais, sob pena de configurar-se negligência, dada a exposição da criança a práticas nocivas como o cyberbullying, a pedofilia e a pornografia de vingança (ONU, 2021; Brasil, 2024; Brasil, 2025). Não se trata de obrigação inédita, mas da releitura de um dever antigo, o de proteger diante de um risco novo; por isso, a assistência digital não é acréscimo facultativo, e sim desdobramento lógico da proteção já consagrada em lei.

Esse dever, contudo, não se satisfaz com a simples disponibilização do acesso. Como adverte Pinheiro (2014):

É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental, informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos “menores abandonados digitais” (Pinheiro, 2014).

O próprio ordenamento sinaliza nessa direção ao assegurar, no art. 29 do Marco Civil da Internet, a livre opção dos responsáveis por programas de controle parental de conteúdo impróprio (Brasil, 2014). Mais do que recurso técnico, porém, a proteção exige presença e mediação. Nesse sentido, Alves (2017) sustenta que:

Verificado que as situações de perigo no âmbito digital precisam, sempre, ser detectadas; impõe-se, para a tutela integral de proteção dos filhos, o dever de controle das suas interatividades virtuais, sob pena de aperfeiçoar-se a negligência parental com devida responsabilização civil (Alves, 2017).

A fiscalização, todavia, encontra limite no próprio direito da criança e do adolescente à privacidade: vigiar não autoriza devassar. O equilíbrio está na proporcionalidade, vigilância tão mais intensa quanto menor for a idade e a maturidade da criança ou do adolescente, cedendo espaço à autonomia conforme o seu amadurecimento, o que pressupõe diálogo e confiança, e não mero controle tecnológico (ONU, 2021). É exatamente quando essa mediação falha que se abre caminho para o abandono digital.

A transformação do tratamento dispensado à autoridade parental acompanha a própria mudança da concepção jurídica de família. Conforme Tepedino (2020), a família contemporânea deve ser compreendida como espaço funcionalizado à promoção da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Sob essa ótica, a autoridade parental também se repersonaliza: deixa de ser percebida como poder conferido aos genitores e passa a constituir dever jurídico orientado à proteção, à formação e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que os deveres próprios da autoridade parental não formam rol estático, mas conjunto dinâmico, capaz de absorver novas exigências surgidas das transformações sociais. Tal como, em dado momento histórico, reconheceu-se o dever de prover educação formal aos filhos, hoje se impõe admitir o dever de prestar-lhes assistência digital, orientando-os quanto ao uso seguro e consciente das tecnologias. Essa leitura evolutiva do conteúdo da autoridade parental constitui premissa indispensável à responsabilização dos genitores nas hipóteses de abandono digital.

A autoridade parental não se limita à dimensão patrimonial, relacionada à administração dos bens dos filhos menores, mas alcança sobretudo a dimensão existencial, ligada à formação da personalidade, à educação, à proteção e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A doutrina contemporânea compreende o poder familiar como instituto funcionalizado ao interesse dos filhos, e não como prerrogativa dos genitores, razão pela qual seus deveres devem ser interpretados de modo compatível com as transformações sociais e familiares (Gonçalves, 2023; Pereira, 2024). Desse modo, os deveres de cuidado no ambiente digital inserem-se no núcleo existencial da autoridade parental, pois dizem respeito à proteção da integridade física, psíquica, moral e informacional da prole, e não à simples gestão de interesses patrimoniais.

Não se pode esquecer, ademais, que o exercício da autoridade parental, atualmente, deve orientar-se pela noção de parentalidade responsável, princípio que impõe aos genitores o dever de assumir, de modo consciente e diligente, os encargos resultantes da filiação. Esse princípio, retirado da combinação dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), alcança todas as esferas da vida dos filhos, inclusive a digital, exigindo dos pais postura ativa e vigilante ante os riscos do meio virtual. A parentalidade responsável é, pois, o fundamento axiológico

a partir do qual se afere a adequação ou a inadequação da conduta parental nos casos de *sharenting* e de abandono digital.

Por conseguinte, um controle verdadeiramente eficaz pressupõe a comunicação entre pais e filhos, que há de ser franca e objetiva, conciliando a vigilância com a preservação de um mínimo de privacidade, bem que, à semelhança da assistência digital, integra a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente (Barros, 2006).

Vê-se, pois, que a revolução digital alargou o âmbito da responsabilidade parental, convertendo a supervisão das interações virtuais em prolongamento do dever de educar e proteger, no qual a comunicação assume papel central. Ainda assim, subsistem incontáveis situações de negligência: é precisamente dessa falha no acompanhamento que emerge o fenômeno do abandono digital, objeto do próximo subtópico.

2.5 Abandono digital como modalidade contemporânea de negligência parental

O abandono digital caracteriza-se como modalidade de negligência parental exercida no ambiente virtual. Configura-se quando os responsáveis deixam de orientar e de monitorar o uso da internet por crianças e adolescentes, entregando-lhes as telas sem qualquer supervisão. Diferentemente de outras formas de descuido, não se manifesta por um ato, mas por uma omissão: é o não fazer aquilo que o dever de cuidado impõe. Trata-se, ademais, de problemática em franca expansão, impulsionada pela imersão cada vez mais precoce e intensa de crianças e adolescentes nas tecnologias e nas redes sociais, sem o acompanhamento devido.

Um equívoco recorrente alimenta esse cenário de negligência: a crença de que a permanência do filho dentro de casa garante a sua segurança. Muitos pais, ao verem a criança quieta no quarto, diante do celular, presumem que nenhum perigo a alcança, afinal, ela está fisicamente protegida, sob o mesmo teto. Essa percepção, contudo, é ilusória. O risco contemporâneo deslocou-se: já não habita apenas a rua, mas a própria tela. Conectada, a criança permanece exposta ao contato com estranhos e a conteúdos impróprios sem jamais cruzar a porta de casa.

A imagem é eloquente quando transposta para o mundo físico. Nenhum genitor atento deixaria o filho sozinho na calçada por horas, à mercê de qualquer

desconhecido que se aproximasse; no entanto, é o que muitos fazem, sem perceber, ao entregar o dispositivo sem supervisão (Pinheiro, 2014). A diferença é que, no ambiente virtual, o perigo não tem forma visível, e é justamente essa invisibilidade que o torna mais traiçoeiro: por não se materializar em uma ameaça perceptível, o risco digital costuma ser subestimado, o que alimenta a falsa sensação de segurança e perpetua a omissão. Estar em casa, portanto, não é o mesmo que estar protegido.

A omissão parental no ambiente virtual produz um fenômeno particular: a chamada orfandade digital. Trata-se da criança que, embora conviva fisicamente com os pais, encontra-se emocionalmente desamparada na rede presente em corpo, ausente em cuidado. O que a define não é a distância física dos genitores, mas a sua ausência funcional: pais absortos nas próprias telas, ou simplesmente alheios à vida digital dos filhos, deixam de exercer a mediação que lhes caberia. Sobre essa substituição da presença parental, observa Alves (2017):

É evidente que ao conceito de abandono, como situação de perigo, integra-se a falta de cuidados necessários à idade da criança e do adolescente, no espectro virtual, pelo genitor omissor ou negligente (situação de “abandono digital”), ficando o filho entregue a si próprio e aos seus equipamentos eletrônicos. Daí decorrem os perigos psíquicos e emocionais suscetíveis nessa esfera de vivência digital, certo que a noção de perigo se vincula, desde logo, à iminência ou potencialidade dos danos, independente de a lesão haver efetivamente ocorrido. Com efeito, a primeira situação de perigo é a da própria criança desassistida por abandono digital dos genitores (Alves, 2017).

O risco dessa ausência é agravado por uma característica própria do meio digital: a existência de mecanismos pouco visíveis de influência e exposição. Algoritmos que direcionam conteúdo, o anonimato que acoberta intenções e a circulação silenciosa de materiais nocivos atuam sem que a criança ou o adolescente, muitas vezes, os próprios pais percebam a extensão do perigo. Privada de orientação, a criança pode formar vínculos virtuais frágeis e tornar-se suscetível à manipulação, ao contato com conteúdos inadequados e a práticas predatórias, justamente porque ainda não dispõe de discernimento suficiente para reconhecer, sozinha, os riscos do ambiente digital (ONU, 2021; Brasil, 2025).

A gravidade desses riscos não passou despercebida pelo legislador. Como resposta ao avanço da violência praticada contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, sobreveio a Lei nº 14.811/2024, que reforçou a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, inclusive a digital, e promoveu alterações

no Código Penal (Brasil, 2024). A edição dessa norma evidencia que a exposição de crianças e adolescentes na rede deixou de ser tratada como questão meramente doméstica, passando a integrar a agenda de tutela penal do Estado. Mais do que isso, confirma a premissa que orienta este estudo: a omissão dos responsáveis no acompanhamento digital dos filhos abre espaço para condutas que o ordenamento reputa graves, reforçando que o dever de vigilância parental se insere num sistema mais amplo de proteção, partilhado entre família, sociedade e Estado.

Diante desse quadro, o dever de cuidado projeta-se sobre o ambiente virtual sob a forma de assistência digital, que não se esgota em fornecer o acesso, mas exige orientar o seu uso. Essa orientação encontra na educação digital o seu instrumento central. Ser nativo digital não significa possuir, de modo inato, o discernimento para navegar com segurança; por isso, a formação ultrapassa o domínio técnico e volta-se à construção de uma consciência crítica sobre os riscos da rede (Pinheiro, 2021). Não se trata, porém, de tarefa exclusiva da família. Nesse sentido, Pinheiro (2021, p. 541) sustenta que a educação digital deve ser compartilhada entre pais e escola:

É extremamente necessário que pais e escolas invistam na educação digital de seus filhos. Já não basta apenas orientá-los a não abrir a porta de casa para estranhos. Eles precisam saber também que não é seguro abrir e-mails de estranhos. Esse tipo de ensinamento deve ser aplicado em atividades lúdicas e escolares para, no futuro, ser adotado também no ambiente profissional.

Esse compartilhamento dialoga diretamente com o caráter tríplice da proteção integral, antes examinado: assim como o dever de proteger se reparte entre família, sociedade e Estado, também a formação para o uso seguro das tecnologias convoca outros agentes além dos pais. A escola, espaço privilegiado de socialização, ocupa posição estratégica para identificar sinais de uso problemático e para estimular a reflexão crítica sobre os riscos do meio virtual. A inclusão da cidadania digital nos currículos, somada à capacitação dos professores, revela-se medida preventiva capaz de suprir, ao menos em parte, as falhas de orientação existentes no âmbito doméstico, reforçando a rede de proteção que envolve crianças e adolescentes.

Vale observar que a gravidade do abandono digital não depende da ocorrência de um dano consumado. A simples exposição da criança, desacompanhada, ao ambiente virtual já é suficiente para caracterizá-lo, e isso

porque o prejuízo, nesse contexto, raramente se apresenta como um evento único e perceptível. Ao contrário, ele se instala gradualmente: as influências negativas da rede vão moldando o comportamento da criança e do adolescente, alterando referências, valores e hábitos antes mesmo que pais ou filho percebam. Quando o efeito se torna visível, a formação já foi afetada.

Esse caráter difuso e progressivo reforça a lógica preventiva que rege a proteção integral, segundo a qual não se deve aguardar a concretização da lesão para reconhecer a violação do dever de cuidado. Basta a situação de perigo a que a criança o adolescente desamparado é submetido, conforme a própria estrutura do ECA, que admite a tutela protetiva já diante da simples ameaça a direitos (Brasil, 1990). Por isso, mais do que reparar um dano após a sua ocorrência, impõe-se preveni-lo, exigência que confere ao abandono digital relevância jurídica autônoma, mesmo nas hipóteses em que, por circunstância, o risco não chegue a se converter em prejuízo concreto.

Uma das expressões mais comuns do abandono digital reside no uso do dispositivo como substituto da presença parental, a chamada babá eletrônica. Não raro, tablets e celulares são entregues à criança desde a primeira infância com o propósito de mantê-la quieta e ocupada, liberando os pais de outras tarefas. O problema não está no uso em si, mas no seu excesso: quando a tela deixa de ser recurso pontual e se torna companhia permanente, a criança passa horas exposta, sem mediação, a conteúdos e interações para os quais não tem maturidade. O que se inicia como conveniência converte-se, gradativamente, em ausência de cuidado, comprometendo o desenvolvimento da criança e do adolescente e ampliando os riscos a que se sujeita (Pinheiro, 2014).

A fiscalização parental, ademais, esbarra em um obstáculo próprio da era tecnológica: com frequência, são os filhos, e não os pais, quem domina melhor os meios digitais. Por terem nascido imersos nesse ambiente, crianças e adolescentes assimilam o funcionamento de aplicativos, jogos e redes sociais com facilidade e rapidez muito superiores às dos adultos, o que cria um descompasso de conhecimento. Esse desnível dificulta a supervisão, pois não se vigia com eficácia aquilo que não se compreende. A superação dessa defasagem exige dos pais um esforço próprio de alfabetização digital, sem o qual a mediação se torna superficial e o acompanhamento, ineficaz (Pinheiro, 2021).

É preciso advertir, por fim, que o abandono digital não se configura apenas pela ausência total de supervisão, mas também por sua insuficiência. Há genitores que, embora acompanhem as atividades digitais dos filhos, fazem-no de modo superficial e intermitente, sem atenção real ao que a criança acessa ou a quem ela se conecta. Acompanhar “por cima”, nesse sentido, equivale a não acompanhar: a vigilância frouxa deixa a criança e o adolescente igualmente à mercê dos inúmeros perigos do meio virtual. Por isso, a caracterização do abandono digital não reclama prova de completa inércia parental, bastando verificar que a supervisão exercida ficou aquém daquela que seria razoavelmente exigível, sobretudo considerando a idade e a maturidade do filho (ONU, 2021; Brasil, 1990).

Convém, por fim, distinguir o abandono digital das modalidades de abandono já reconhecidas pelo ordenamento. O abandono material liga-se à falta de provimento das necessidades básicas de subsistência; o intelectual, à negligência quanto à educação formal; e o afetivo, à ausência de cuidado emocional e de convivência. O abandono digital, embora se avizinha de todos eles, possui feição própria, e o que o singulariza é a amplitude e a imprevisibilidade dos perigos a que a falta de fiscalização expõe a criança. Enquanto os demais abandonos correspondem, cada qual, a uma carência delimitada, a omissão no meio virtual abre a porta a um leque de riscos que se renova e se sofisticava sem cessar: a cada nova plataforma, aplicativo ou funcionalidade, multiplicam-se as formas possíveis de dano. É essa potencialidade expansiva, um único descuido que pode desembocar em cyberbullying, aliciamento, dependência ou contato com grupos nocivos, que confere ao abandono digital gravidade peculiar e justifica seu tratamento autônomo, ainda que os fundamentos de sua responsabilização possam ser colhidos, por analogia, das demais modalidades. Fixados esses contornos, é necessário examinar os impactos concretos que tais riscos produzem sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, objeto do capítulo seguinte.

3 SHARENTING E ABANDONO DIGITAL: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E IMPACTOS

Entender os reflexos jurídicos da superexposição de crianças e adolescentes no meio virtual pressupõe, antes de tudo, definir conceitualmente os dois fenômenos que se tornaram centrais nesse debate atual: o *sharenting* e o abandono digital. Embora diversos quanto à sua natureza, um ligado à ação dos genitores e o outro à omissão, ambos convergem para um mesmo ponto sensível, qual seja, a fragilidade de crianças e adolescentes ante as mudanças impostas pela era digital. Assim, este capítulo destina-se a apurar as origens, as características e os efeitos desses fenômenos, bem como a examinar a tutela conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais à infância e à adolescência.

Importa esclarecer, de início, que a família atual sofreu profunda transformação estrutural e funcional, deixando de ser valorizada como instituição com fim em si mesma para assumir feição instrumental, dirigida ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Nesse sentido, Tepedino (2020, p. 3) ensina que a família, conquanto tenha ampliado seu prestígio constitucional a partir da Carta de 1988, passou a ser protegida na exata medida em que se configure como núcleo de promoção da dignidade de seus membros. Essa premissa é decisiva para a análise que se segue, pois é justamente nesse ambiente afetivo e protetivo que se inserem as condutas parentais de exposição e de negligência no espaço virtual.

Além disso, antes de ingressar na análise dos fenômenos em si, impõe-se uma observação terminológica relevante. A doutrina atual vem promovendo a superação da expressão tradicional outrora usada para nomear o feixe de prerrogativas atribuídas aos genitores. De fato, o que historicamente se chamou “pátrio poder” evoluiu para a noção de poder familiar e, hoje, já se emprega terminologia mais coerente com a função protetiva do instituto, falando-se em responsabilidade parental, poder parental, autoridade parental ou pátrio dever (Berti; Fachin, 2021). Embora a doutrina não seja unânime quanto à nomenclatura mais adequada, há convergência sobre a necessidade de dar primazia ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Por essa razão, neste estudo, adotam-se preferencialmente as expressões autoridade parental e responsabilidade parental, em lugar da

terminologia clássica, por exprimirem com maior exatidão a concepção moderna do instituto. A propósito, vale registrar o entendimento de Ramos (2015) segundo o qual:

[...] na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto (Ramos, 2015, p. 43).

Conclui-se, portanto, que a autoridade parental não é direito ilimitado dos genitores, mas autêntico munus funcionalizado à proteção e ao desenvolvimento da prole, sempre guiado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assentada essa premissa, passa-se à análise do primeiro fenômeno tratado neste capítulo.

3.1 O fenômeno do *sharenting*

O termo *sharenting* nasce da combinação de duas palavras inglesas, a saber, share, que quer dizer compartilhar, e parenting, que remete à criação ou ao cuidado parental. A expressão passou a designar a conduta repetida de pais ou responsáveis de divulgar imagens e informações sobre a vida e o cotidiano dos filhos nas redes sociais, abrangendo conteúdos sobre escolas, atividades extracurriculares, viagens e demais aspectos da rotina de crianças e jovens (Berti; Fachin, 2021). Cuida-se, pois, de fenômeno característico da era digital, acentuado pela presença marcante das tecnologias no dia a dia das pessoas.

Quanto à sua definição, a doutrina especializada oferece aportes convergentes. Para Coutinho (2019, p. 32), o *sharenting* corresponde ao hábito dos pais de partilhar informações e imagens dos filhos nas redes sociais de forma farta e minuciosa. Em acréscimo, Steinberg (2017), ao tratar do assunto, ressalta que se trata de tema que deve ocupar lugar central no debate sobre a criação dos filhos, justamente por expor a tensão entre os direitos da prole e os direitos dos genitores. Veja-se:

[...] “sharenting”, um termo usado para descrever o fenômeno de compartilhamento, online, de detalhes da vida dos filhos por parte dos pais, deve ser um assunto discutido frequentemente na criação da prole, tendo em vista que isto traz à tona o embate entre os direitos dos filhos e dos pais (Steinberg, 2017, p. 842).

Vale notar que a ideia de *sharenting* não se limita ao compartilhamento esporádico de imagens, alcançando também as situações em que os próprios genitores assumem a administração da vida digital dos filhos. Nesse sentido, Eberlin (2017, p. 258) observa que o *sharenting* cria uma pegada digital permanente para crianças e envolve a gestão de "vidas digitais" pelos pais, impactando a privacidade futura da criança e do adolescente. A obra define o fenômeno como o compartilhamento de dados de menores por responsáveis, gerando riscos jurídicos no cenário brasileiro. Constata-se, assim, a amplitude do fenômeno, que pode revelar-se em diferentes graus e modalidades de exposição.

No tocante às motivações que impulsionam a prática, percebe-se que estas têm, em larga medida, natureza afetiva e social. Os genitores, levados pelo anseio de partilhar momentos marcantes e de obter reconhecimento social, traduzido na busca por curtidas e seguidores, acabam por expor de forma reiterada a imagem dos filhos, sem se darem conta das consequências de tal conduta. A respeito disso, registra-se que o culto à exposição e à validação social, próprio da chamada sociedade da informação, faz com que os pais nem sempre se orientem pelos direitos da prole e por aquilo que de fato lhe traria maiores vantagens (Berti; Fachin, 2021).

Vale destacar, ainda, que as redes sociais estimulam maior abertura dos usuários quanto à exposição de sentimentos e opiniões, em virtude da falta de contato presencial. Tal dinâmica resulta da liberdade de expressão e da suposta autenticidade dos conteúdos publicados, o que amplia a divulgação de fatos da esfera íntima e familiar. Por consequência, os filhos, que muitas vezes sequer têm discernimento ou voz para consentir, são inseridos nesse contexto de superexposição.

Modalidade especialmente preocupante do fenômeno está na chamada monetização da imagem infantil. De fato, à medida que muitos usuários convertem as redes sociais em verdadeira atividade profissional, a exposição dos filhos passa a integrar uma lógica de geração de renda, na qual a criança é transformada em conteúdo apto a atrair audiência, engajamento e ganhos financeiros. Nesse quadro, a imagem da criança e do adolescente, que é atributo essencial de sua personalidade e expressão de sua individualidade, é instrumentalizada em favor de interesses econômicos dos próprios genitores, em nítido afastamento da função protetiva da autoridade parental.

A seriedade dessa modalidade de exposição também se evidencia no debate sobre os chamados influenciadores mirins, crianças e adolescentes que passam a produzir ou protagonizar conteúdos digitais voltados à obtenção de audiência, engajamento e retorno econômico. Nessas hipóteses, a exposição da imagem infantil ultrapassa o âmbito meramente afetivo e aproxima-se de uma lógica laboral e publicitária, suscitando questionamentos quanto à proteção da dignidade, do lazer, da educação e do desenvolvimento saudável da criança. Conforme observam Braúna e Costa (2023), a atuação de influenciadores mirins nas redes sociais pode assumir contornos de trabalho infantil artístico quando deixa de ser mera recreação e passa a se vincular à produção de conteúdo, à monetização e à exploração econômica da imagem da criança ou do adolescente.

Esse debate evidencia, com clareza, que a titularidade da autoridade parental não confere aos genitores poder ilimitado sobre a imagem dos filhos. Pelo contrário, demonstra que a exploração da imagem infantil para fins de entretenimento e lucro pode caracterizar abuso, sobretudo quando compromete a dignidade, o bem-estar, o lazer, a educação e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Cabe observar que o *sharenting* admite gradação, não se confundindo toda e qualquer publicação da imagem dos filhos com a prática abusiva. De fato, o compartilhamento ocasional e cuidadoso de registros familiares, desde que respeitada a dignidade da criança e do adolescente, insere-se no exercício regular da convivência familiar e da liberdade dos genitores. O que se reputa problemático é a exposição reiterada, massiva e descuidada, em especial quando voltada à obtenção de validação social ou de proveito econômico, hipótese em que a imagem do filho deixa de ser preservada como atributo de sua personalidade para tornar-se objeto de instrumentalização. A distinção entre uma e outra situação mostra-se essencial à adequada compreensão dos limites jurídicos da conduta parental.

Merece registro, ademais, a especial delicadeza que o *sharenting* assume no contexto de famílias em que há desacordo entre os genitores quanto à exposição dos filhos. Com frequência, um dos pais promove a divulgação da imagem da criança sem a concordância do outro, o que pode caracterizar não só violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, mas também fonte de conflito familiar. Em tais casos, a solução deve pautar-se, sempre, pelo melhor interesse da

criança, prevalecendo a tutela de seus direitos sobre eventuais pretensões individuais dos genitores, ainda que amparadas no exercício da autoridade parental.

Em tais hipóteses, a exposição deixa de ser meramente afetiva para assumir caráter claramente comercial, aproximando-se, em certa medida, do trabalho infantil, vedado pelo ordenamento jurídico. A falta de regulamentação específica dessa atividade suscita relevantes indagações quanto à proteção dos direitos de crianças e adolescentes envolvidos, sobretudo no que tange à jornada, à destinação dos rendimentos e à preservação de sua dignidade e de seu tempo de lazer e estudo.

Outro ponto que merece reflexão diz respeito à impossibilidade do público infantojuvenil consentir, de modo válido e autônomo, com a exposição da própria imagem. Diversamente do adulto, que pode dispor de sua imagem nos limites da lei, a criança e o adolescente não têm discernimento pleno para avaliar as consequências, presentes e futuras, da divulgação de seus dados e imagens. Tal circunstância transfere aos genitores a responsabilidade pela decisão, a qual, todavia, deve sempre orientar-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente, e não pelos interesses ou conveniências dos próprios pais. A inobservância desse parâmetro é exatamente o que converte o *sharenting*, de prática afetiva legítima, em conduta potencialmente lesiva (Steinberg, 2017).

Cabe registrar, ademais, que a exposição da imagem infantil pode comprometer não apenas a privacidade presente da criança e do adolescente, mas também a sua autonomia futura. De fato, ao construir, desde a infância, um histórico digital sobre o qual a criança não exerceu controle algum, os genitores podem condicionar a forma como ela será vista socialmente no futuro, restringindo sua liberdade de definir, por si própria, a sua identidade. Tal entendimento dialoga com a ideia de que cada indivíduo deve ser dono da narrativa sobre a própria vida, prerrogativa que o *sharenting* desmedido tende a usurpar, ao fixar, no meio virtual, uma imagem da criança e do adolescente anterior ao desenvolvimento de sua própria capacidade de autodeterminação.

Cabe acrescentar que o fenômeno do *sharenting* suscita, ainda, reflexão sobre a chamada economia da atenção, modelo de negócio que sustenta boa parte das plataformas digitais e que busca maximizar o tempo de permanência e o engajamento dos usuários. Nesse contexto, a exposição de crianças tende a ser incentivada pelas próprias dinâmicas das plataformas, que premiam, com maior

visibilidade, os conteúdos capazes de gerar engajamento. Forma-se, assim, um ciclo perverso em que o interesse econômico das plataformas e a busca por validação social dos genitores convergem para a intensificação da exposição infantil, em prejuízo dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes (Eberlin, 2017).

Diante disso, cabe ressaltar que a imagem, na lição de Bittar (2015, p. 98), é a própria expressão da personalidade do indivíduo, sendo aquilo que o apresenta na vida social, em todos os momentos e onde quer que esteja, não se limitando às feições, mas abrangendo todos os modos de ser físicos e psíquicos do ser humano. Por isso, ainda que a titularidade da autoridade parental caiba aos genitores, a exposição da imagem dos filhos deve dar-se de modo ponderado e consciente, sob pena de configurar ofensa aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Assentadas essas considerações sobre o fenômeno comissivo, passa-se ao exame de sua contraface omissiva, qual seja, o abandono digital.

3.2 Impactos da superexposição e da negligência no desenvolvimento de crianças e adolescentes

Os fenômenos do *sharenting* e do abandono digital, embora distintos em sua origem, geram reflexos igualmente danosos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, sujeitos que, por se encontrarem na peculiar condição de pessoas em formação, mostram-se especialmente suscetíveis aos efeitos negativos do uso descontrolado da internet. Tais reflexos surgem em múltiplas dimensões, que vão desde os riscos à privacidade e à segurança até os danos de ordem psicológica, passando pelo comprometimento da identidade digital e pela vulnerabilidade a crimes virtuais.

No que tange aos riscos à privacidade e à segurança, observa-se que a divulgação constante de imagens, dados e informações dos filhos nas redes sociais permite que terceiros as capturem e as utilizem para finalidades diversas, sem autorização dos responsáveis legais. Acrescente-se que, mesmo que os responsáveis adotem cautelas, como a realização de publicações em ambientes supostamente privados, a imagem da criança permanecerá na rede mundial de computadores por tempo indeterminado, podendo acarretar-lhe prejuízos ou constrangimentos em momento futuro de sua vida (Berti; Fachin, 2021). Cuida-se,

pois, de exposição cujos efeitos ultrapassam o momento da publicação e se projetam por toda a trajetória do indivíduo.

A permanência dos registros lançados no meio virtual constitui traço que distingue de modo radical a exposição digital de outras formas de exposição. Diversamente de uma fotografia guardada em álbum doméstico, a imagem publicada na rede pode ser indefinidamente copiada, compartilhada e armazenada por terceiros, escapando ao controle de quem a divulgou originalmente. Tal circunstância dá origem ao fenômeno conhecido como pegada digital, isto é, o rastro de informações que acompanha o indivíduo ao longo de sua existência. No caso de crianças e adolescentes, essa pegada é formada sem o seu consentimento e, muitas vezes, antes mesmo que tenham condições de entender suas implicações, o que pode repercutir de modo negativo em sua vida adulta, seja em contextos afetivos, acadêmicos ou profissionais (Berti; Fachin, 2021).

Quanto aos impactos psicológicos, a literatura especializada aponta a gravidade dos efeitos decorrentes da superexposição e da falta de supervisão parental. O uso excessivo e indiscriminado das plataformas digitais pode favorecer uma relação compulsiva com os aparelhos eletrônicos e expor crianças e adolescentes a transtornos como ansiedade, depressão e baixa autoestima (Courte Junior et al., 2024).

Agrava esse quadro a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos, sobretudo aqueles que idealizam corpos e estilos de vida utópicos. Sem a mediação adequada dos responsáveis, o público infantojuvenil tende a assimilar tais comportamentos como naturais, o que intensifica a insatisfação corporal e favorece o surgimento de transtornos psicológicos e alimentares. Por isso, mostra-se indispensável a atuação conjunta dos pais e das próprias plataformas digitais no sentido de limitar o alcance desses conteúdos, promovendo ambiente virtual mais saudável. (Courte Junior et al., 2024)

Acerca dos transtornos alimentares, a literatura especializada adverte que a exposição contínua a imagens idealizadas, muitas vezes editadas ou filtradas, dissemina padrões de beleza inalcançáveis, capazes de estimular comportamentos prejudiciais à saúde. Nesse sentido, Courte Junior et al. (2024, p. 4) observam que:

Os transtornos alimentares, como anorexia nervosa e bulimia, também são influenciados pelo uso das redes sociais, especialmente em plataformas visuais como Instagram e TikTok. A exposição constante a imagens idealizadas de corpos e estilos de vida, muitas vezes editadas ou filtradas, promove um padrão inatingível de beleza, incentivando comportamentos prejudiciais como dietas restritivas extremas, distorção da imagem corporal e prática de exercícios em excesso.

Verifica-se, a partir da passagem reproduzida, que o meio digital, ao repetir sem cessar padrões estéticos irreais, alimenta uma cultura de comparação que afeta enormemente a autoestima dos jovens. Crianças e adolescentes, por estarem em fase de construção de sua identidade, mostram-se particularmente propensos a internalizar tais padrões, o que pode desencadear quadros de ansiedade, depressão e transtornos ligados à imagem corporal. A falta de mediação parental, nesse contexto, agrava a situação, pois priva as crianças e os adolescentes do necessário senso crítico para relativizar os conteúdos a que são expostos.

Outro reflexo de relevo está no chamado dano à identidade digital. Considerando que a imagem é um dos meios pelos quais a personalidade se manifesta, sendo essencial à formação da individualidade da criança e do adolescente, sua exposição reiterada e descontextualizada compromete o processo de autodeterminação da criança e do adolescente enquanto pessoa. Conforme adverte a doutrina, ao permitirem a exposição da imagem do filho, cabe aos pais zelar para que a publicação ocorra de forma positiva, contribuindo para o pleno desenvolvimento de sua personalidade infantojuvenil (Cury Júnior, 2006). A construção precoce e involuntária de um histórico digital, alheia à vontade do titular, pode, assim, repercutir de modo negativo em sua reputação e em sua identidade ao longo da vida (Cury Júnior, 2006).

Por fim, sobressai a vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao cyberbullying e ao aliciamento. Quanto ao cyberbullying, cabe notar que, diversamente do bullying tradicional, a violência virtual é potencializada pela ampla e veloz disseminação das ofensas, pela possibilidade de anonimato do agressor e pela dificuldade de remoção definitiva do conteúdo publicado. Tais características intensificam os danos emocionais sofridos pela vítima, podendo desencadear ansiedade, fobia social, isolamento e, em situações mais graves, ideações suicidas e comportamentos autodestrutivos (Wendt; Lisboa, 2014).

Cabe acrescentar que o caráter ininterrupto da violência virtual constitui um de seus aspectos mais perniciosos. Ao contrário do bullying praticado em ambientes físicos, cujos efeitos tendem a cessar quando a vítima se afasta do agressor, o cyberbullying acompanha a criança e o adolescente a qualquer hora e em qualquer lugar, por meio dos aparelhos conectados, alcançando potencialmente um número ilimitado de espectadores. Essa onipresença da agressão amplifica o sentimento de impotência e desamparo da vítima, dificultando a superação do trauma e agravando os impactos sobre a sua saúde mental, sobretudo quando o agressor se vale do anonimato para furtar-se à responsabilização.

No tocante ao aliciamento, destaca-se a prática conhecida como grooming, por meio da qual aliciadores criam perfis falsos nas redes sociais com o objetivo de se aproximar de jovens e obter vantagens de natureza sexual. Tal estratégia envolve sofisticada manipulação psicológica, de modo que a vítima passa a confiar no agressor e não percebe o risco iminente, o que dificulta enormemente a denúncia aos responsáveis. Acerca dos métodos empregados nessa prática, esclarecem Mota e Manita (2021, p. 4):

Este processo prepara, muitas vezes, o terreno para um futuro contacto sexual, através de uma série de estratégias que se enquadram em duas grandes categorias: a dessensibilização e a resignificação. A dessensibilização implica dessensibilizar verbal ou fisicamente a criança para o contato sexual, e o reenquadramento ou resignificação consiste em apresentar a atividade sexual entre crianças e adultos como se fosse um comportamento normal ou um benefício para a criança. O ciclo de aprisionamento é igualmente desenvolvido em duas outras fases, o isolamento e a abordagem (Mota; Manita, 2021, p. 4).

A gravidade dos crimes virtuais favorecidos pelo abandono digital pode ser ilustrada por episódio amplamente divulgado pela imprensa nacional, no qual se apurou que determinada plataforma de comunicação, popular entre os adolescentes, havia sido convertida em instrumento de violência extrema.

Reforça-se, assim, que o abandono digital não é mera abstração teórica, mas fenômeno com reflexos concretos e, por vezes, devastadores na vida de crianças e adolescentes.

Cabe ponderar que os impactos examinados não surgem de forma isolada, mas com frequência se entrelaçam e se reforçam mutuamente. Assim, a superexposição que compromete a privacidade pode, ao mesmo tempo, gerar danos psicológicos, comprometer a identidade digital e ampliar a vulnerabilidade a crimes virtuais. Tal interdependência dos efeitos acentua a gravidade dos fenômenos

estudados, demonstrando que a violação dos direitos da criança no meio digital raramente se restringe a uma única dimensão, repercutindo, ao contrário, sobre a integralidade de seu desenvolvimento biopsicossocial.

Vale destacar, ademais, que a quantificação e a comprovação de tais danos revelam-se tarefas complexas, sobretudo em razão de sua natureza muitas vezes diferida no tempo. Diversamente de uma lesão física, cujos efeitos se manifestam de imediato, os danos decorrentes da exposição e da negligência digitais podem permanecer latentes por anos, vindo à tona apenas quando a criança e o adolescente alcançam maior maturidade ou se deparam com as consequências de sua exposição pretérita. Tal circunstância, conforme se examinará, reforça a pertinência da categoria do dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação do prejuízo concreto, presumindo-o a partir da própria natureza da violação (Tartuce, 2024; Schreiber, 2015).

No que toca especificamente aos impactos sobre o desenvolvimento cognitivo, a literatura especializada indica que o uso precoce e excessivo das tecnologias pode interferir na capacidade de concentração, na qualidade do sono e no desempenho escolar de crianças e adolescentes. A constante estimulação proporcionada pelos aparelhos eletrônicos, somada à lógica de recompensa imediata própria das redes sociais, tende a comprometer o desenvolvimento da capacidade de atenção sustentada e de tolerância à frustração, habilidades essenciais à formação integral do indivíduo. Tais efeitos, ainda que nem sempre perceptíveis de imediato, repercutem de modo significativo sobre a trajetória educacional e social das crianças e dos adolescentes. (Courte Junior *et al.*, 2024)

Vale ressaltar, ademais, que os impactos da superexposição e da negligência digitais não se limitam ao âmbito individual, projetando-se também sobre a esfera coletiva. A naturalização da exposição da intimidade infantil contribui para a consolidação de uma cultura social que relativiza a privacidade de crianças e adolescentes, dificultando a construção de uma consciência crítica acerca dos riscos envolvidos. Nesse sentido, o enfrentamento dos fenômenos estudados ultrapassa a dimensão familiar, exigindo uma mudança cultural mais ampla, capaz de recolocar a proteção da infância como valor prioritário também no meio digital.

No que concerne aos impactos sobre as relações sociais, observa-se que a imersão excessiva no meio virtual pode comprometer o desenvolvimento das habilidades de socialização presencial, essenciais à formação integral do indivíduo.

A troca das interações face a face por relações mediadas por telas tende a empobrecer a capacidade de leitura de expressões, de empatia e de resolução de conflitos, competências que se desenvolvem, sobretudo, no convívio direto com outras pessoas. Esse empobrecimento das relações presenciais, somado ao isolamento que costuma acompanhar o uso excessivo das tecnologias, pode repercutir negativamente no desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes. (Pinheiro, 2021)

Ainda no campo dos impactos psicológicos, merece atenção o fenômeno da dependência digital, entendido como o uso compulsivo e descontrolado das tecnologias, capaz de comprometer significativamente a vida cotidiana do indivíduo. Crianças e adolescentes, por estarem em fase de formação dos mecanismos de autocontrole, mostram-se particularmente suscetíveis ao surgimento desse quadro, sobretudo diante da falta de mediação parental. A dependência digital, além de prejudicar o desempenho escolar e as relações sociais, com frequência se associa a outros transtornos, como a ansiedade e a depressão, num ciclo de retroalimentação que agrava progressivamente o quadro da criança e do adolescente afetado (Courte Junior et al., 2024; Pinheiro, 2021).

Cabe observar, ademais, que a superexposição e a negligência digitais podem repercutir na própria dinâmica familiar. A exposição reiterada da imagem dos filhos, sobretudo quando associada à monetização, tende a inverter a lógica protetiva da família, convertendo a criança em instrumento de obtenção de proveito econômico ou de validação social dos genitores. Da mesma forma, a negligência quanto à supervisão das atividades virtuais reflete, não raro, um distanciamento mais amplo nas relações familiares, em que a presença física dos pais não se faz acompanhar da necessária presença afetiva e orientadora. Em ambos os casos, percebe-se a deterioração dos vínculos familiares, com reflexos negativos sobre o desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. (Berti; Fachin, 2021)

Não se pode desconsiderar, ademais, a dimensão da exposição a conteúdos impróprios à faixa etária de crianças e adolescentes, favorecida pela falta de filtros e de supervisão adequada. O acesso desregulado à internet pode pôr crianças e adolescentes em contato com material de natureza violenta, sexual ou que estimule comportamentos de risco, cuja absorção, em fase de formação da personalidade, pode produzir efeitos nocivos e duradouros. A mediação parental, nesse aspecto, cumpre função insubstituível, pois permite contextualizar e filtrar os

conteúdos acessados, prevenindo a exposição precoce a temas e imagens incompatíveis com o estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente (ONU, 2021; Brasil, 2025).

Constata-se, pois, que a falta de acompanhamento parental adequado amplia de modo significativo a exposição dos jovens a tais práticas criminosas, evidenciando que o meio virtual pode tornar-se extremamente prejudicial quando não utilizado de forma segura. Diante da multiplicidade e da gravidade dos impactos examinados, é importante analisar os instrumentos normativos voltados à tutela dos dados pessoais da criança e do adolescente, com especial atenção à disciplina conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O agravamento dos riscos decorrentes da superexposição e da negligência no meio virtual conduz, necessariamente, ao exame dos mecanismos jurídicos destinados à proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assume papel de destaque ao estabelecer cuidados adicionais no tratamento de dados pessoais dos indivíduos em desenvolvimento, em razão de sua reconhecida vulnerabilidade e da necessidade de tutela diferenciada no espaço digital.

O dispositivo central para a presente análise é o artigo 14 da referida lei, segundo o qual o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve realizar-se em seu melhor interesse, exigindo-se, ainda, o consentimento específico e em destaque de ao menos um dos pais ou do responsável legal. Essa previsão revela a incorporação, no plano da legislação infraconstitucional protetiva de dados, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de longa tradição no direito da infância e da juventude e consagrado tanto na Constituição Federal (Brasil, 1988) quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Resulta dessa exigência que pais e responsáveis devem permanecer cientes das informações pessoais dos filhos compartilhadas no ambiente online, tomando providências para garantir que tais dados sejam tratados de modo seguro e ético (Guimarães; Guimarães, 2024). Nota-se, nesse ponto, relevante imbricação entre a disciplina da proteção de dados e a problemática do sharenting, pois a exposição reiterada da imagem e das informações dos filhos pelos próprios genitores configura, em si, forma de tratamento de dados pessoais que deve subordinar-se ao melhor interesse do titular, e não aos interesses dos responsáveis.

A análise do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais suscita questão particularmente delicada quando confrontada com o fenômeno do sharenting. Isso porque o dispositivo confere aos pais ou responsáveis a prerrogativa de consentir com o tratamento dos dados dos filhos, na suposição de que atuarão em defesa do melhor interesse destes. Ocorre que, na prática do sharenting, são justamente os genitores que promovem a exposição dos dados infantis, o que revela um aparente paradoxo: aqueles a quem cabe a guarda e a proteção das informações são, ao mesmo tempo, os agentes de sua divulgação. Tal constatação impõe a reflexão de que o consentimento parental não pode ser entendido como autorização irrestrita, encontrando limite intransponível no próprio melhor interesse da criança e do adolescente, que é o vetor interpretativo de toda a disciplina protetiva.

De modo complementar, o artigo 15 da Lei nº 13.709/2018 determina que os dados pessoais sejam eliminados quando atingida a finalidade que justificou o seu tratamento, evitando-se, assim, que informações sensíveis permaneçam expostas por tempo indeterminado no meio virtual. Tal previsão guarda estreita relação com o direito ao esquecimento, entendido como a prerrogativa de o indivíduo não ser perpetuamente associado a fatos passados, especialmente relevante no caso de crianças e adolescentes, cuja identidade digital se constrói, não raro, à sua revelia.

A doutrina especializada em proteção de dados, notadamente nas lições de Doneda (2019) e de Mendes (2020), erige a autodeterminação informativa como verdadeiro fundamento do direito à proteção de dados pessoais. Por autodeterminação informativa entende-se o poder atribuído ao indivíduo de controlar a coleta, o uso e a circulação de suas próprias informações, exercendo domínio sobre os dados que lhe dizem respeito. No que tange à criança e ao adolescente, contudo, tal prerrogativa assume contornos peculiares, pois, embora sejam eles os titulares dos dados e dos direitos correlatos, o exercício dessas faculdades depende, em larga medida, da atuação de seus representantes legais.

Diante dessa peculiaridade, reveste-se de especial pertinência a advertência de que o tratamento de dados de pessoas em tenra idade deve receber particular atenção do legislador. Nesse sentido, é oportuna a transcrição do entendimento doutrinário:

A datificação da sociedade seguramente traz consigo inúmeros benefícios, mas crianças e adolescentes devem ser protegidos do uso prejudicial e abusivo de seus dados e informações. Seguramente, o tratamento de dados de pessoas nessa faixa etária é e deve ser objeto da atenção do legislador, para que os direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de expressão, à autonomia individual e à autodeterminação informativa desses indivíduos sejam plenamente assegurados (Campos, 2023, p. 1).

Depreende-se dessa lição que, embora a datificação da sociedade produza avanços inegáveis, como a ampliação do acesso à informação e a inclusão digital, ela também impõe riscos consideráveis, sobretudo quando recai sobre crianças e adolescentes. Por estarem em fase de desenvolvimento, crianças e adolescentes ainda não dispõem de discernimento suficiente acerca dos riscos próprios da exposição de seus dados pessoais, o que os torna especialmente suscetíveis a violações de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade.

Vale ressaltar, ainda, que a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais articula-se com outros diplomas normativos voltados à tutela dos direitos fundamentais no meio virtual, a exemplo do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, cujo artigo 7º assegura a todos os usuários a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Verifica-se, assim, a existência de um arcabouço normativo integrado que, conjugado às disposições constitucionais (Brasil, 1988) e às garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), bem como os deveres oriundos da autoridade parental disciplinados no Código Civil (Brasil, 2002), busca conferir tutela ampla e efetiva aos sujeitos em desenvolvimento.

É preciso advertir, todavia, que a existência de previsão normativa não se confunde com a sua plena efetividade. A tutela conferida pelo artigo 14 da Lei nº 13.709/2018 só se concretiza na medida em que os responsáveis legais compreendam e incorporem a exigência de que o tratamento dos dados dos filhos se oriente, sempre, pelo melhor interesse destes. Nesse passo, é imperioso que políticas públicas e diretrizes legislativas atentem para tais riscos e promovam de fato a segurança das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes a autonomia informativa e a proteção contra práticas que comprometam sua integridade física e psicológica no meio digital.

Aprofundando a análise da disciplina conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cabe observar que o tratamento de dados de crianças e adolescentes insere-se na categoria mais ampla do tratamento de dados pessoais, submetendo-se, portanto, aos princípios gerais previstos no artigo 6º do diploma

legal, entre os quais se destacam os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da segurança. Tais princípios, aplicados ao contexto infantojuvenil, ganham contornos reforçados, exigindo que o tratamento se limite ao estritamente necessário e seja realizado com observância de medidas de segurança aptas a prevenir acessos não autorizados e demais incidentes. A inobservância desses princípios pode ensejar a responsabilização do agente de tratamento, inclusive dos próprios genitores quando atuem nessa condição.

Vale ponderar, ademais, a complexa questão relativa à operacionalização do consentimento exigido pelo artigo 14 da referida lei. De fato, a verificação efetiva de que o consentimento foi dado por um dos pais ou responsável legal, e não pela própria criança, constitui desafio técnico de difícil solução, sobretudo diante da facilidade com que menores contornam os mecanismos de verificação etária das plataformas. Tal dificuldade evidencia que a proteção conferida pela legislação, embora robusta no plano normativo, depende, para sua efetividade, do desenvolvimento de instrumentos técnicos adequados e da atuação diligente tanto dos responsáveis quanto dos agentes de tratamento, o que reforça a já mencionada distância entre a previsão normativa e sua concretização prática.

Merece destaque, ainda, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na fiscalização e na orientação quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Como órgão responsável pela implementação e pela fiscalização do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cabe-lhe editar regulamentações específicas, promover a conscientização e aplicar sanções nas hipóteses de descumprimento. A atuação efetiva desse órgão mostra-se determinante para a concretização da proteção conferida pela legislação, sobretudo quanto ao público infantojuvenil, cuja vulnerabilidade reclama tutela diferenciada e fiscalização atenta por parte do poder público (Brasil, 2018).

Por fim, cabe destacar que a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes deve harmonizar-se com o direito ao desenvolvimento de sua personalidade em condições de liberdade. Não se trata, portanto, de promover o isolamento de crianças e adolescentes em relação ao meio digital, que oferece inegáveis oportunidades de aprendizado, socialização e desenvolvimento, mas de assegurar que sua inserção nesse espaço se dê de forma segura e protegida. O equilíbrio entre a proteção e a autonomia revela-se, assim, o norte que deve orientar tanto a atuação dos genitores quanto a conformação das normas e das

políticas públicas voltadas à infância e à adolescência na era digital, evitando-se tanto a exposição desmedida quanto a privação injustificada dos benefícios proporcionados pelas tecnologias.

Convém ainda notar que a disciplina conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ao público infantojuvenil dialoga diretamente com a problemática do *sharenting*, pois a exposição reiterada da imagem e das informações dos filhos pelos próprios genitores configura, tecnicamente, modalidade de tratamento de dados pessoais. Sob essa ótica, os pais que promovem a superexposição da prole nas redes sociais assumem, ainda que sem intenção, a posição de agentes de tratamento, sujeitando-se aos princípios e às obrigações estabelecidos pela legislação. Tal constatação, conquanto ainda pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência, abre promissora via para a tutela dos direitos de crianças e adolescentes, ao submeter a conduta parental aos parâmetros normativos da proteção de dados.

Em síntese, a análise empreendida revela que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao consagrar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a autodeterminação informativa e mecanismos correlatos ao direito ao esquecimento, oferece relevante instrumental jurídico para o enfrentamento dos riscos decorrentes do *sharenting* e do abandono digital. Não obstante, a eficácia dessa proteção reclama atuação diligente dos genitores no exercício de sua autoridade parental, instituto funcionalizado à promoção e ao desenvolvimento da personalidade do filho com base em seu melhor interesse, bem como o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, de modo a acompanhar as constantes transformações tecnológicas e a assegurar, em plenitude, a proteção integral da infância e da adolescência no espaço digital.

Tais constatações preparam o caminho para a análise, a ser desenvolvida no capítulo seguinte, das possíveis formas de responsabilização decorrentes dos fenômenos ora examinados.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E TUTELA JURISPRUDENCIAL

Delimitados os contornos conceituais do *sharenting* e do abandono digital, bem como os impactos que tais fenômenos geram sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, é necessário examinar as consequências jurídicas que deles podem decorrer. De fato, a constatação de que tanto a ação de expor quanto a omissão de proteger são capazes de vulnerar direitos da personalidade de crianças e adolescentes conduz, naturalmente, à investigação acerca da responsabilidade civil dos responsáveis legais e do modo como a jurisprudência brasileira tem enfrentado a questão. Assim, este capítulo destina-se a analisar os pressupostos da responsabilidade civil parental no meio digital, as condutas comissivas e omissivas geradoras do dever de indenizar, os principais precedentes dos tribunais superiores e, por fim, as lacunas normativas que ainda persistem em relação ao tema.

4.1 Pressupostos da responsabilidade civil parental no ambiente digital

A responsabilidade civil, em seu sentido clássico, traduz-se na obrigação de reparar o dano causado a outrem em razão da violação de um dever jurídico. Para a sua caracterização na modalidade subjetiva, exige-se, em regra, a presença simultânea de quatro pressupostos, a saber, a conduta (comissiva ou omissiva), o dano, o nexo causal que liga a conduta ao resultado lesivo e a culpa em sentido amplo, que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. Esses elementos, extraídos da cláusula geral do artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), formam a estrutura básica do dever de indenizar e fornecem o ponto de partida para a análise da responsabilização dos genitores no espaço virtual.

Antes de examinar cada pressuposto, convém distinguir as duas grandes modalidades de responsabilização, quais sejam, a subjetiva e a objetiva. Na responsabilidade subjetiva, fundada na regra geral do artigo 186 do Código Civil, exige-se a demonstração da culpa em sentido amplo do agente, ao passo que, na responsabilidade objetiva, prevista em hipóteses específicas, o dever de indenizar prescinde da aferição de culpa, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. No contexto da responsabilidade parental, como se verá, observa-se a coexistência de ambas as modalidades: enquanto a responsabilização dos pais por ato próprio segue, em regra, a lógica subjetiva, a responsabilização por ato dos

filhos menores assume natureza objetiva, por força dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

No tocante à conduta, cabe notar que esta pode manifestar-se tanto por uma ação positiva, como ocorre na exposição reiterada da imagem dos filhos, própria do sharenting; quanto por uma omissão, hipótese típica do abandono digital, em que os genitores deixam de prestar a devida assistência e supervisão no meio virtual. O dano, por sua vez, pode revestir-se de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sendo este último o mais recorrente nas situações ora examinadas, pois atinge direitos da personalidade da criança e do adolescente, como a imagem, a honra, a privacidade e a integridade psíquica. Já o nexo causal exprime a relação de causa e efeito entre a conduta parental e o resultado lesivo experimentado pela criança e pelo adolescente.

Cabe ponderar que a aferição do nexo causal nas hipóteses de abandono digital reveste-se de particular complexidade. Isso porque, tratando-se de conduta omissiva, a relação de causalidade não se estabelece entre uma ação positiva e o dano, mas entre a falta da conduta devida e o resultado lesivo que ela poderia ter evitado. Em outras palavras, indaga-se se a adoção da supervisão adequada teria sido capaz de impedir a ocorrência do dano. Tal raciocínio, próprio da causalidade nas omissões, exige do julgador a análise daquilo que se convencionou chamar de conduta esperada, ou seja, o comportamento que o genitor diligente teria adotado nas mesmas circunstâncias, o que aproxima a responsabilização do abandono digital da lógica já consolidada quanto ao abandono afetivo.

Particular relevo assume, no contexto familiar, a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores. De fato, o artigo 932, inciso I, do Código Civil dispõe que os pais respondem pela reparação civil dos atos ilícitos cometidos pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (Brasil, 2002). Tal disposição é complementada pelo artigo 933 do mesmo diploma, segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos ainda que não haja culpa de sua parte (Brasil, 2002). Da combinação desses dispositivos extrai-se que a responsabilidade dos genitores, nessa hipótese, é objetiva, dispensando-se a investigação de culpa para a imposição do dever de reparação.

Sobre o fundamento dessa modalidade de responsabilidade, ensina Venosa (2024) que se trata de aspecto complementar do dever de educar os filhos e

sobre eles manter vigilância, apoiando-se em uma presunção que, no Código vigente, equivale a verdadeira responsabilidade objetiva. Veja-se:

Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância. Essa responsabilidade, como vimos, sustenta-se em uma presunção relativa, ou, como acentuamos, numa modalidade de responsabilidade objetiva, no Código deste século, o que vem a dar quase no mesmo. Há dois fatores que se conjugam nessa modalidade de responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais (Venosa, 2024, p. 95).

Extraí-se da passagem reproduzida que a responsabilização objetiva dos genitores se funda na combinação de dois fatores, a saber, a menoridade do filho e a circunstância de este encontrar-se sob a autoridade parental e a companhia dos pais. Tal construção mostra-se de extrema pertinência no meio digital, pois, caso uma criança ou adolescente venha a praticar ato ilícito no espaço virtual, como a divulgação de conteúdo ofensivo configurador de cyberbullying, os genitores responderão pela reparação dos danos, independentemente da comprovação de culpa, em razão do descumprimento do dever de educar, vigiar e proteger.

A aplicação concreta desse entendimento ao meio virtual pode ser ilustrada por precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70062770284), no qual se reconheceu a responsabilidade objetiva dos genitores por ato ilícito praticado por filha menor que criara, em rede social, comunidade destinada a veicular conteúdo ofensivo à honra e à imagem de colega de escola, configurando hipótese de *cyberbullying* (RIO GRANDE DO SUL, 2015). Na ocasião, o tribunal assentou que, verificados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, surge o dever de indenizar, respondendo os pais de forma objetiva, por força da combinação da menoridade da filha com a circunstância de esta se encontrar sob a autoridade parental, a quem cabe zelar pela boa educação da prole. Reconheceu-se, ademais, tratar-se de dano moral *in re ipsa*, dispensando-se a prova do efetivo prejuízo.

O precedente em apreço revela-se elucidativo por demonstrar que os deveres parentais de educação e vigilância não se restringem ao mundo físico, projetando-se também sobre as condutas praticadas pelos filhos no meio digital. Constata-se, assim, que a omissão dos genitores quanto à supervisão das atividades virtuais da prole pode acarretar-lhes responsabilização, seja na hipótese em que a criança e o adolescente figuram como autor do ato ilícito, seja naquela em que figura como vítima, em razão do abandono digital a que foi submetido.

Cabe acrescentar que a teoria do risco, fundamento da responsabilidade objetiva, encontra particular pertinência no meio digital. De fato, na medida em que os genitores colocam à disposição dos filhos o acesso às tecnologias, criando ou ampliando os riscos próprios do meio virtual, mostra-se razoável que respondam pelos danos daí decorrentes, independentemente da demonstração de culpa. Tal raciocínio, embora demande desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, oferece promissora via para a responsabilização nos casos de abandono digital, ao deslocar o foco da investigação da culpa para a constatação objetiva do risco criado e do dano verificado.

Importa registrar, ainda, que a fixação do montante indenizatório, nas hipóteses de responsabilização por danos morais decorrentes de violações no meio digital, deve orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se às circunstâncias concretas de cada caso, à gravidade da lesão e à condição das partes envolvidas. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a indenização por dano moral deve cumprir dupla função, ao mesmo tempo compensatória, em relação à vítima, e pedagógica, em relação ao ofensor, sem, contudo, converter-se em fonte de enriquecimento sem causa. Tais parâmetros, consolidados quanto aos danos morais em geral, aplicam-se integralmente às hipóteses de violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no espaço virtual.

Quanto às espécies de dano, o de natureza patrimonial, embora menos frequente nas hipóteses ora examinadas, pode configurar-se nas situações em que a exposição indevida da imagem da criança e do adolescente acarrete prejuízos econômicos concretos, presentes ou futuros. Já o dano extrapatrimonial, como visto, é o mais recorrente no contexto do *sharenting* e do abandono digital, e sua reparação assume caráter eminentemente compensatório, e não restitutivo, visando a restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio rompido pela conduta lesiva.

Merece atenção, ademais, a questão da legitimidade para postular a reparação dos danos. Tratando-se de crianças e adolescentes, o exercício do direito de ação depende, em regra, da representação ou da assistência de seus responsáveis legais. Surge, todavia, situação peculiar nas hipóteses em que os próprios genitores figuram como causadores do dano, como ocorre no *sharenting* abusivo, pois não se afigura razoável esperar que promovam ação contra si mesmos. Em tais casos, ganha relevo a atuação do Ministério Público, na qualidade

de substituto processual e de guardião dos interesses dos incapazes, bem como a possibilidade de o próprio filho, ao atingir a maioridade, vir a postular a reparação dos danos sofridos durante a infância (Tartuce, 2024). Nessa hipótese, a pretensão indenizatória, de natureza extracontratual, sujeita-se ao prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002), cujo termo inicial, por força do artigo 198, inciso I, do mesmo diploma, somente tem curso a partir da maioridade, uma vez que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes.

Aspecto igualmente relevante está na configuração do dano moral *in re ipsa*. Embora, em regra, a responsabilização exija a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, há situações em que o dano moral se presume, decorrendo do simples fato ou da própria situação lesiva, dispensando-se a comprovação do abalo psicológico efetivamente sofrido pela vítima (Tartuce, 2024). Tal categoria assume especial importância nas hipóteses de violação de direitos da personalidade de crianças e adolescentes no meio digital, pois a própria natureza da lesão, a exposição indevida da imagem ou o desamparo no espaço virtual, torna presumível o prejuízo de ordem extrapatrimonial. Assentados esses pressupostos, cumpre analisar de que modo as condutas comissivas e omissivas dos genitores podem ensejar a responsabilização civil.

4.2 Responsabilidade civil pela exposição excessiva e pela omissão

A análise da responsabilidade civil parental no meio digital revela uma dualidade que merece detida consideração, qual seja, a possibilidade de responsabilização tanto pela ação positiva quanto pela omissão. De um lado situa-se o sharenting, conduta comissiva consistente na exposição excessiva da imagem e das informações dos filhos; de outro, o abandono digital, conduta omissiva caracterizada pela falta de supervisão e orientação no espaço virtual. Embora distintas em sua natureza, ambas as condutas podem configurar violação dos deveres próprios da autoridade parental e, por consequência, ensejar o dever de indenizar.

No que toca ao sharenting, a doutrina reconhece que os remédios tradicionais do direito de família têm se mostrado insuficientes para tutelar de modo adequado as situações decorrentes da superexposição infantil, razão pela qual a

responsabilidade civil desponta como instrumento apto a suprir tal lacuna. Nesse sentido, Schreiber (2015, p. 32) pondera que “a responsabilidade civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram os anseios de reparação”. Verifica-se, assim, que a exposição reiterada e desmedida da imagem dos filhos, quando configurar violação a seus direitos da personalidade, pode justificar a responsabilização dos próprios genitores.

Cabe notar, todavia, que a responsabilização dos pais pelo *sharenting* ainda não alcançou consolidação na prática forense brasileira. A esse respeito, registra-se a ponderação de Coutinho (2019, p. 51), segundo a qual talvez a geração afetada pelo fenômeno seja jovem demais para adotar medidas legais contra seus progenitores, o que poderá vir a ocorrer quando os filhos atingirem a fase adulta. Trata-se, pois, de tendência cujos efeitos jurídicos tendem a manifestar-se de modo mais expressivo no futuro, à medida que os indivíduos expostos na infância passem a reivindicar a tutela de seus direitos.

A observação de Coutinho mostra-se particularmente perspicaz ao antever um cenário de litigiosidade futura. De fato, a primeira geração massivamente exposta nas redes sociais desde a infância está, atualmente, atingindo a maioridade, o que torna plausível o surgimento de demandas em que os filhos, já adultos, venham a questionar judicialmente a exposição a que foram submetidos por seus genitores. Em ordenamentos estrangeiros, já se registram precedentes nesse sentido, o que sinaliza tendência que provavelmente chegará ao Brasil. Tal perspectiva reforça a necessidade de que a doutrina e a jurisprudência nacionais se antecipem ao fenômeno, construindo parâmetros aptos a orientar a solução de tais conflitos quando estes efetivamente se apresentarem ao Judiciário (Coutinho, 2019).

Quanto ao abandono digital, a responsabilização funda-se na omissão do dever de cuidado. Vale destacar que a omissão, para fins de responsabilidade civil, não se confunde com a simples inatividade, traduzindo-se no não fazer aquilo que a lei determina. Assim, a falta de supervisão parental no meio virtual, ao expor as crianças e os adolescentes a riscos, configura descumprimento dos deveres próprios da autoridade parental, notadamente do dever de assistir, criar e educar os filhos, consagrado no artigo 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como da vedação a qualquer forma de negligência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Aprofundando a análise da responsabilização pela omissão, cabe observar que a doutrina distingue a omissão própria da omissão imprópria. Na primeira, o dever de agir decorre diretamente da lei, ao passo que, na segunda, o agente ocupa a posição de garantidor, da qual deriva o dever de evitar o resultado lesivo. Os genitores, em relação aos filhos menores, ocupam, sem dúvida, a posição de garantidores, por força dos deveres próprios da autoridade parental. Tal constatação revela-se decisiva para a responsabilização nos casos de abandono digital, pois a omissão dos pais quanto à supervisão das atividades virtuais da prole configura descumprimento de dever de garantidor, apto a fundamentar o dever de reparação dos danos que poderiam ter sido evitados.

Além da possibilidade de indenização por danos morais, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico prevê medidas relativas à própria autoridade parental, aplicáveis nas hipóteses de seu exercício abusivo. De fato, nos casos de abuso, a autoridade judiciária, a requerimento de parente ou do Ministério Público, poderá aplicar medida de proteção em favor da criança ou do adolescente, podendo tal providência culminar na suspensão da autoridade parental, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil, ou, em situações mais graves, na sua destituição, sobretudo diante da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, conforme o artigo 1.638, inciso II, do mesmo diploma (Brasil, 2002).

Tais medidas evidenciam que a autoridade parental, longe de ser direito ilimitado dos genitores, configura munus funcionalizado à proteção e ao desenvolvimento da prole, de modo que o seu exercício abusivo, seja pela exposição excessiva, seja pela omissão negligente, pode acarretar não só o dever de indenizar, mas também a intervenção estatal no próprio vínculo parental.

Não se pode esquecer, ademais, que a responsabilização pelos danos verificados no meio digital não recai somente sobre os genitores, alcançando, igualmente, as plataformas digitais. Estas, na qualidade de intermediárias no fluxo de informações, exercem função central na garantia de um espaço virtual ético e seguro, razão pela qual a doutrina tem discutido os limites de sua responsabilização pelos conteúdos gerados por terceiros. Nesse sentido, Ovidio (2024, p. 22) adverte:

a rápida remoção de conteúdos prejudiciais à infância não deve ser erroneamente interpretada como censura, mas como imperativo ético e legal para proteger os direitos fundamentais desse grupo vulnerável, representando a responsabilidade civil das plataformas uma dimensão ética na mitigação de danos e na promoção do bem comum.

Embora o artigo 19 do Marco Civil da Internet condicione, em regra, a responsabilização dos provedores à prévia ordem judicial para a remoção de conteúdo, foi progressivamente relativizada e, ao final, superada quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, conforme se examinará na análise da jurisprudência. Verifica-se, assim, que o sistema de responsabilização articula a atuação dos genitores e das plataformas, ambos vinculados, em alguma medida, ao dever de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço digital.

4.3 O posicionamento da jurisprudência brasileira

Entender a tutela conferida aos sujeitos em desenvolvimento no meio digital exige o exame da jurisprudência dos tribunais superiores, pois é no plano da concretização judicial que os princípios e as normas abstratas ganham efetividade. Nesse aspecto, embora ainda não exista precedente específico acerca do abandono digital, os tribunais têm construído entendimento aplicável à matéria a partir de casos análogos, com destaque para o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo e para a tutela de crianças e adolescentes no espaço virtual.

O marco fundamental nessa construção aplicável ao abandono digital por analogia, e não como precedente específico, como se explicitará adiante, é o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2012, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2012). Nesse julgamento, firmou-se a célebre distinção segundo a qual, no âmbito das relações paterno-filiais, “amar é faculdade, ao passo que cuidar é dever”. Vale dizer, ainda que não se possa exigir judicialmente o afeto, obrigação de natureza moral, insuscetível de imposição, é plenamente exigível o cumprimento do dever de cuidado, cuja violação enseja responsabilização civil. Tal entendimento foi sintetizado nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos os em vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual

inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).

Importa esclarecer, desde logo, o alcance do julgado para o presente estudo: o REsp nº 1.159.242/SP não constitui precedente específico sobre o abandono digital, pois foi proferido em contexto de abandono afetivo no mundo físico. Trata-se, portanto, de aplicação analógica: os fundamentos nele consolidados, a elevação do cuidado à condição de valor jurídico objetivo, o reconhecimento da ilicitude civil na omissão do dever de cuidado e a distinção entre o amar (faculdade) e o cuidar (dever), mostram-se transponíveis à omissão parental no meio virtual porque ambos os fenômenos compartilham a mesma estrutura essencial, qual seja, a violação do dever de cuidado parental com dano à criança e ao adolescente. Se o dever de cuidado, na dicção do Superior Tribunal de Justiça, constitui obrigação civil exigível, não há razão lógica ou jurídica para excluir de seu alcance a dimensão digital da vida dos filhos, na medida em que o meio virtual se tornou espaço central da formação infantojuvenil. A distinção entre precedente direto e aplicação analógica deve, contudo, ser sempre explicitada pelo intérprete, sob pena de se confundir o alcance do julgado.

Essa orientação foi reafirmada quase uma década depois. No Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, julgado pela Terceira Turma em 21 de setembro de 2021, também sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não há impedimento legal à aplicação das regras gerais da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, diante da amplitude conferida pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, reconhecendo a responsabilidade do genitor que se omitiu de forma grave e injustificada do cumprimento dos deveres parentais (Brasil, 2021b). Embora tampouco verse sobre o ambiente digital, o precedente possui relevância analógica direta para o abandono digital, ao confirmar que a responsabilização civil dos pais pelo descumprimento de deveres parentais por ação ou omissão é juridicamente possível, independentemente da esfera, física ou virtual, em que a violação ocorra.

Ainda no plano da proteção dos direitos da personalidade infantojuvenil, registre-se o Recurso Especial nº 1.642.318/MG, julgado pela Terceira Turma em 2017, igualmente relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu que o dano moral sofrido por criança vítima de agressão configura-se *in re ipsa*, sendo suficiente a demonstração do fato, à luz do direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral assegurado pelo artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2017). O julgado reforça a premissa, cara ao presente estudo, de que as violações a direitos da personalidade de crianças e adolescentes dispensam a prova do efetivo abalo psicológico

No tocante à tutela de crianças e adolescentes no espaço digital propriamente dito, merece destaque o Recurso Especial nº 1.783.269/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a responsabilidade de provedor de aplicação por conteúdo envolvendo criança ou adolescente em rede social. Na ocasião, o tribunal assentou que, à luz do princípio da proteção integral, consagrado no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), cabe ao provedor proceder à retirada de conteúdo ofensivo relacionado a crianças e adolescentes logo após a comunicação formal da publicação, independentemente de ordem judicial. Veja-se trecho do julgado:

Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo criança e do adolescente de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial (Brasil, 2021).

O precedente revela-se particularmente significativo por afastar, nas hipóteses que envolvam crianças e adolescentes, a exigência de prévia ordem judicial prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), reconhecendo que a responsabilidade do provedor, em tais casos, deve ser analisada sob o enfoque da omissão relevante de sua conduta. Cuida-se, pois, de manifestação do princípio da proteção integral como vetor interpretativo apto a conferir tutela diferenciada aos sujeitos em desenvolvimento no meio digital.

No que toca especificamente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral), em 26 de junho

de 2025, fixando a seguinte tese: o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é parcialmente inconstitucional, de forma progressiva, na medida em que, desde a sua edição, mostrou-se incapaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais nos ambientes virtuais (Brasil, 2025b). O STF estabeleceu que, nos casos envolvendo conteúdos de crianças e adolescentes, incluindo crimes sexuais contra pessoas vulneráveis e crimes graves contra esse grupo, os provedores de aplicações têm o dever proativo de impedir a circulação de tais conteúdos, restrito ao rol taxativo de crimes graves previsto na tese, independentemente de notificação prévia, respondendo civilmente, de forma subjetiva, em caso de falha sistêmica na adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção. O julgamento, portanto, não apenas confirma a tendência de tutela diferenciada dos sujeitos em desenvolvimento no espaço digital, como também impõe às plataformas um dever de cuidado autônomo, que se agrega ao dever parental examinado neste estudo.

A tese firmada no Tema 987 é de especial relevância para o presente estudo, pois o STF incluiu expressamente os crimes contra crianças e adolescentes no rol de hipóteses que exigem atuação proativa e preventiva das plataformas. Nos termos do julgado, considera-se falha sistêmica imputável ao provedor "deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção de conteúdos ilícitos graves", configurando violação ao "dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa" (Brasil, 2025b). Tal entendimento, lido em conjunto com as disposições do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e do REsp nº 1.783.269/MG, forma um conjunto normativo e jurisprudencial que impõe responsabilidade não apenas aos genitores, mas também às plataformas, pelo ambiente digital ao qual crianças e adolescentes são expostos.

Cabe aprofundar a relevância do reconhecimento, pela jurisprudência, do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de violação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Tal categoria, ao dispensar a comprovação do efetivo abalo psicológico, mostra-se particularmente adequada à tutela de crianças e adolescentes, pois reconhece que determinadas violações são, por sua própria natureza, aptas a gerar prejuízo de ordem extrapatrimonial, independentemente de prova. No contexto do abandono digital e do sharenting, essa compreensão revela-se valiosa, na medida em que dispensa a vítima do ônus, muitas vezes intransponível, de demonstrar concretamente os danos sofridos, sobretudo quando estes se manifestam de forma diferida no tempo.

Vale registrar, ademais, que a evolução jurisprudencial em matéria de proteção de menores no meio digital reflete uma tendência mais ampla de reconhecimento da vulnerabilidade agravada desse grupo. Os precedentes analisados, ao conferirem tutela diferenciada às crianças e aos adolescentes, seja afastando a exigência de prévia ordem judicial para a remoção de conteúdo ofensivo, seja transpondo os fundamentos do abandono afetivo ao abandono digital, demonstram a permeabilidade do Judiciário às transformações impostas pela era digital. Tal postura, embora ainda incipiente e carente de consolidação, sinaliza promissora direção para a tutela efetiva dos direitos infantojuvenis no espaço virtual.

Importa notar que a construção jurisprudencial relativa à proteção de menores no meio digital insere-se em um contexto de crescente judicialização das relações estabelecidas no espaço virtual. À medida que as interações sociais migram para as plataformas digitais, multiplicam-se os conflitos delas decorrentes, exigindo dos tribunais a constante adaptação dos institutos jurídicos tradicionais às novas realidades. Nesse cenário, a jurisprudência assume papel de especial relevância, pois, diante da insuficiência ou da falta de regulamentação específica, cabe ao Judiciário oferecer respostas concretas às demandas que lhe são submetidas, contribuindo para a paulatina construção de parâmetros aptos a orientar a tutela dos direitos infantojuvenis na era digital.

Cabe ainda destacar que os precedentes examinados, embora não tratem diretamente do abandono digital, fornecem importantes balizas interpretativas para o trato da matéria. O reconhecimento do dever de cuidado como obrigação jurídica exigível, a admissão do dano moral *in re ipsa* nas violações de direitos da personalidade de menores e a relativização das exigências formais em prol da proteção integral constituem fundamentos que, devidamente articulados, oferecem sólido suporte para a responsabilização nas hipóteses de negligência no meio virtual. A tarefa que se impõe ao intérprete, portanto, consiste em extrair desses precedentes os princípios neles subjacentes e aplicá-los, por analogia, às situações ainda não expressamente disciplinadas.

Aprofundando a análise dos precedentes, observa-se que a transposição dos fundamentos do abandono afetivo ao abandono digital encontra respaldo na própria lógica que orientou a construção jurisprudencial em matéria de responsabilidade civil nas relações familiares. De fato, o reconhecimento de que o descumprimento dos deveres parentais pode ensejar reparação representou

significativa evolução, ao superar a concepção segundo a qual as relações familiares estariam imunes à incidência das regras de responsabilização. Uma vez admitida a responsabilização pela omissão de cuidado no plano afetivo, não há óbice lógico ou jurídico que impeça a sua extensão à omissão de cuidado no plano digital, pois ambas as hipóteses compartilham a mesma estrutura essencial e o mesmo fundamento, qual seja, a violação do dever de cuidado inerente à autoridade parental.

Vale registrar, por fim, que a consolidação de um entendimento jurisprudencial específico acerca do abandono digital dependerá, em larga medida, da provocação do Poder Judiciário por meio de demandas concretas. Enquanto tais demandas não se multiplicam, os tribunais seguem decidindo as questões correlatas a partir da analogia com institutos já consolidados, o que, embora ofereça resposta provisória, não substitui a construção de parâmetros próprios, atentos às especificidades do fenômeno. Tal constatação reforça a importância do debate doutrinário e acadêmico, ao qual o presente estudo pretende contribuir, pois a reflexão teórica com frequência antecede e orienta a posterior consolidação jurisprudencial e legislativa.

No que concerne especificamente à proteção do direito à imagem de crianças e adolescentes, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no Recurso Especial nº 1.628.700/MG, julgado pela Terceira Turma em 20 de fevereiro de 2018, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o entendimento de que a veiculação sem autorização da imagem de menor de idade configura ato ilícito, por infração direta ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, gerando dano moral *in re ipsa*, isto é, presumido, independentemente da comprovação de prejuízo concreto (Brasil, 2018a). Tal precedente é de especial relevância para o tema do *sharenting*, pois consolida o entendimento de que a simples exposição não autorizada da imagem da criança, ainda que realizada pelos próprios genitores, já é suficiente para fazer surgir o dever de reparação, sem que a vítima precise demonstrar o abalo psicológico sofrido.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou, no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, julgado em 21 de setembro de 2021 sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que não há impedimento legal à aplicação das regras gerais da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, diante da amplitude conferida pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2021b). Nesse

juízo, o Tribunal reconheceu a responsabilidade civil do genitor que se omitiu de forma grave e injustificada do cumprimento dos deveres parentais, fixando indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo. Embora não verse especificamente sobre o ambiente digital, o precedente possui relevância analógica direta para o abandono digital, ao confirmar que a responsabilização civil dos pais pelo descumprimento de deveres parentais, seja por ação ou omissão, é juridicamente possível e independe da esfera em que a violação ocorreu, física ou virtual.

No plano dos tribunais estaduais, merece destaque a Apelação Cível nº 1031203-94.2017.8.26.0576, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de maio de 2021, na qual se condenou a mãe ao pagamento de indenização por danos morais em razão de cyberbullying praticado pelo filho menor em redes sociais (São Paulo, 2021). A decisão fundamentou-se na responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade e companhia, nos termos do artigo 932, inciso I, combinado com o artigo 933, ambos do Código Civil (Brasil, 2002). O julgado é paradigmático ao reconhecer que o dever de vigilância parental sobre as atividades dos filhos no ambiente digital é exigível juridicamente, de modo que a omissão dos genitores nessa supervisão pode ensejar responsabilização objetiva pelos danos causados a terceiros.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 5008307-59.2021.8.13.0105, julgado em 28 de setembro de 2025, reconheceu a responsabilidade civil do genitor que, por meio de publicações em redes sociais, expôs aspectos pessoais da vida de seu filho menor, inclusive relatos sobre a paternidade e conflitos familiares (Minas Gerais, 2025). A Corte entendeu que a conduta, expressamente enquadrada como *sharenting*, configurou ato ilícito por violar direitos da personalidade da criança, gerando sofrimento e angústia passíveis de reparação por danos morais. A decisão evidencia que a jurisprudência estadual começa a reconhecer o *sharenting* como categoria autônoma de ilícito civil, aplicando-lhe as consequências previstas no ordenamento, inclusive independentemente da intenção dos genitores.

Vale registrar que a jurisprudência não se mostra uniforme no sentido da responsabilização, havendo precedentes que prestigiam a liberdade de expressão parental em hipóteses de exposição razoável e justificada. É o caso da Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

em 13 de julho de 2020, sob a relatoria do Desembargador Vito Guglielmi, na qual se afastou a obrigação de indenizar em caso no qual a genitora divulgou, em suas redes sociais, imagens e relatos sobre os cuidados demandados por seu filho com autismo (São Paulo, 2020). A Corte entendeu que a conduta, realizada de forma razoável e com propósito legítimo de conscientização, não configurou violação a direitos da personalidade da criança, prestigiando a liberdade de expressão parental. O precedente demonstra que o *sharenting* não é, por si só, automaticamente ilícito: o juízo de censura depende da análise das circunstâncias concretas, especialmente do conteúdo publicado, da intenção dos genitores e do impacto sobre os direitos da personalidade da criança.

Cabe acrescentar que, no plano doutrinário institucional, a IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 691, segundo o qual 'a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição' (Brasil, 2022). Embora desprovido de força vinculante, o enunciado reflete a posição consolidada da doutrina civilista brasileira e tem servido de referencial interpretativo para os tribunais na apreciação de casos envolvendo o compartilhamento de imagens de menores na internet, conferindo ao *sharenting* o contorno de conduta juridicamente relevante e potencialmente danosa.

O debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que envolve a ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, repercute diretamente sobre a tutela da infância e da adolescência, reforçando a tendência jurisprudencial de conferir proteção reforçada aos vulneráveis no espaço digital. Diante desse panorama jurisprudencial, é necessário examinar as lacunas normativas ainda existentes e as perspectivas de regulamentação da matéria.

4.4 Lacunas normativas, ECA Digital e perspectivas de regulamentação do abandono digital

O cenário regulatório brasileiro alcançou um marco definitivo com a entrada em vigor, em 17 de março de 2026, da Lei nº 15.211/2025, popularmente denominada ECA Digital. Fruto de intensa mobilização social decorrente de denúncias públicas sobre a exploração econômica e o abuso de menores no

ecossistema virtual, o novo diploma normativo estendeu formalmente a doutrina da proteção integral ao ambiente da internet. A legislação superou a ineficaz prática da autodeclaração etária, obrigando as plataformas de tecnologia a implementarem mecanismos robustos e confiáveis de verificação de idade e ferramentas compulsórias de supervisão parental para contas de menores de 16 anos.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa avanço normativo de grande relevância para o tema ora examinado. A lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles (Brasil, 2025, art. 1º), estabelecendo um conjunto abrangente de obrigações voltadas à proteção dos sujeitos em desenvolvimento no espaço virtual. Entre seus dispositivos mais relevantes para o presente estudo, destaca-se o parágrafo único do artigo 3º, segundo o qual "crianças e adolescentes têm direito de ser educados, orientados e acompanhados por pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e à experiência digital, incumbindo a estes o cuidado ativo e contínuo por meio de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento" (Brasil, 2025, art. 3º, par. ún.). Tal previsão confere expresso fundamento legal ao dever de assistência digital antes reconhecido apenas por interpretação extensiva dos deveres do poder familiar.

O ECA Digital prevê, ainda, medidas concretas de supervisão parental, exigindo que provedores de lojas de aplicativos disponibilizem ferramentas que permitam aos pais e responsáveis configurar, gerenciar e monitorar o acesso de crianças e adolescentes ao ambiente digital (Brasil, 2025, arts. 12 e 17). A lei também proíbe a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para fins de publicidade comercial (art. 26), veda a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva (art. 23) e estabelece que usuários com até 16 anos devem ter suas contas vinculadas a um responsável legal (art. 24). Tais disposições respondem diretamente a algumas das lacunas identificadas no presente estudo, em especial no que tange à monetização da imagem infantil e à ausência de supervisão no acesso às plataformas digitais.

Não obstante os avanços trazidos pelo ECA Digital, subsistem lacunas normativas relevantes quanto à responsabilização civil específica dos genitores pelo *sharenting* abusivo e pelo abandono digital. A Lei nº 15.211/2025 disciplina

primordialmente as obrigações das plataformas e dos provedores de serviços digitais, não estabelecendo, diretamente, mecanismos de responsabilização civil parental por essas condutas. Tal circunstância impõe ao operador do direito o desafio de, valendo-se da analogia e da interpretação extensiva dos instrumentos preexistentes, construir a tutela adequada para essas situações, na medida em que a regulamentação específica ainda não supriu integralmente essa lacuna.

Nesse contexto, merece registro o Projeto de Lei nº 1.052/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que busca preencher tal lacuna ao propor a criminalização do abandono digital, reconhecendo a omissão dos pais no meio virtual como forma de negligência apta a pôr em risco a segurança e o bem-estar dos jovens. Ao pretender inserir o abandono digital no Código Penal, a referida proposição visa não só a responsabilizar os genitores por sua omissão, mas também a promover a conscientização acerca da importância do acompanhamento ativo no meio digital, considerando o papel central que as tecnologias desempenham na vida de crianças e adolescentes.

A discussão acerca da responsabilização penal ganha contornos práticos por meio do Projeto de Lei nº 1.052, de 2024, de autoria da Deputada Federal Rogéria Santos (REPUBLIC/BA), que visa alterar o Código Penal para tipificar o crime de abandono digital. A iniciativa revela-se especialmente relevante no cenário atual, marcado pelo aumento expressivo do uso de redes sociais e plataformas digitais por crianças e adolescentes, os quais, na falta de supervisão adequada, tornam-se mais suscetíveis a práticas como o cyberbullying, o grooming e a exposição a padrões irreais de comportamento e estética, capazes de impactar profundamente sua saúde mental e emocional. Tal proposição legislativa insere-se, ademais, em um movimento mais amplo de adaptação do ordenamento à realidade tecnológica, ao lado de diplomas como o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), encontrando-se atualmente pronta para pauta na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) da Câmara dos Deputados.

Embora a proposição legislativa represente avanço relevante, a opção pela via criminal não está imune a críticas. Parcela da doutrina adverte que a criminalização, conquanto tenha inegável função pedagógica e simbólica, pode mostrar-se insuficiente ou mesmo contraproducente, sobretudo quando se considera que a punição penal dos genitores pode, em determinadas circunstâncias, contrariar

o próprio interesse da criança e do adolescente, ao fragilizar o núcleo familiar do qual depende. Por isso, sustenta-se que o enfrentamento do abandono digital deve privilegiar, sobretudo, medidas de natureza preventiva e educativa, reservando-se a responsabilização, seja civil, seja penal, às hipóteses de maior gravidade, em consonância com o princípio da intervenção mínima e com a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Cabe acrescentar que a experiência do direito comparado pode oferecer subsídios valiosos para o aperfeiçoamento da disciplina nacional. Diversos ordenamentos estrangeiros têm avançado na regulamentação da proteção de dados de menores e na responsabilização pela exposição indevida de sua imagem, fixando parâmetros que, feitas as devidas adaptações, poderiam inspirar o legislador brasileiro. O cotejo com tais experiências revela que o enfrentamento dos fenômenos estudados é preocupação global, e não particularidade nacional, o que reforça a pertinência e a atualidade do debate ora travado.

Por fim, cabe reconhecer que nenhuma regulamentação, por mais avançada que seja, mostrar-se-á plenamente eficaz sem o concurso da conscientização social. De fato, a proteção das crianças e dos adolescentes no meio digital depende, em larga medida, da mudança de mentalidade dos próprios genitores, que precisam entender que a imagem e os dados de seus filhos não são bens disponíveis, mas atributos da personalidade de sujeitos autônomos, merecedores de uma proteção jurídica qualificada.

Cabe acrescentar que o aperfeiçoamento normativo da matéria deve atentar para a necessidade de equilíbrio entre a proteção de crianças e adolescentes e a preservação da autonomia familiar. De fato, uma regulamentação excessivamente intervencionista poderia ensejar indevida ingerência estatal na intimidade das famílias, ao passo que a falta de regulamentação perpetua a insegurança jurídica e a desproteção de crianças e adolescentes. O desafio que se impõe ao legislador, portanto, consiste em estabelecer parâmetros claros e proporcionais, capazes de coibir os abusos e a negligência sem, contudo, suprimir a legítima esfera de liberdade dos genitores no exercício da autoridade parental, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Por fim, cabe reconhecer que o enfrentamento dos fenômenos estudados é tarefa que se projeta para o futuro, à medida que as tecnologias seguem evoluindo e transformando as relações familiares e sociais. Novas modalidades de exposição e

de risco certamente surgirão, exigindo do Direito permanente capacidade de adaptação. Nesse sentido, mais do que soluções definitivas, o presente estudo busca contribuir para a consolidação de uma cultura jurídica atenta à proteção da infância no meio digital, fundada na compreensão de que a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes é responsabilidade compartilhada por toda a sociedade e exigência incontornável do Estado Democrático de Direito.

Não se pode deixar de mencionar, ademais, que a efetividade de qualquer marco regulatório dependerá, em larga medida, da cooperação internacional e da atuação das próprias plataformas digitais. Isso porque o meio virtual caracteriza-se pela transnacionalidade, de modo que condutas lesivas praticadas em um país produzem efeitos em outros, dificultando a aplicação isolada das legislações nacionais. Tal circunstância impõe a necessidade de harmonização normativa entre os diferentes ordenamentos e de mecanismos de cooperação aptos a viabilizar a responsabilização dos agentes e a proteção efetiva de crianças e adolescentes, independentemente das fronteiras territoriais. A dimensão global do problema reclama, portanto, respostas igualmente articuladas no plano internacional.

Vale ponderar, ademais, que o aperfeiçoamento da tutela jurídica não deve limitar-se à edição de novas normas, abrangendo também a criação de instrumentos processuais adequados à efetivação dos direitos. De fato, de pouco valeria o reconhecimento, no plano material, da responsabilidade dos genitores pelo abandono digital, se não houvesse, no plano processual, mecanismos céleres e eficazes aptos a viabilizar a reparação e, sobretudo, a cessação da conduta lesiva. Nesse sentido, instrumentos como as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as tutelas de urgência revelam-se valiosos, pois permitem a pronta intervenção em favor da criança e do adolescente, prevenindo a consumação ou o agravamento dos danos.

Diante de todo o exposto neste capítulo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos aptos a oferecer alguma resposta às situações de *sharenting* e abandono digital, ainda carece de aperfeiçoamento para enfrentar, de modo satisfatório, os desafios impostos pela era digital. A conjugação entre a responsabilidade civil, fundada nos pressupostos clássicos e na figura do dano moral *in re ipsa*, a construção jurisprudencial atenta à proteção integral e as iniciativas legislativas em curso compõe um arcabouço em formação, cuja consolidação dependerá do contínuo diálogo entre a doutrina, a

jurisprudência e o legislador, sempre orientado pela primazia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em síntese, embora a interpretação ampla e a analogia constituam instrumentos aptos a oferecer resposta provisória às situações de abandono digital, revela-se imprescindível a elaboração de regulamentação específica sobre o tema. Por se tratar de questão recente, originada na era digital, a ausência normativa demonstra a necessidade de o Direito acompanhar as transformações tecnológicas, assegurando, em plenitude, a proteção integral de crianças e adolescentes no meio virtual.

Como reflexo prático dessa imperiosa evolução jurisprudencial e administrativa, o plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução normativa de extrema relevância. O normativo estabelece parâmetros nacionais obrigatórios para a concessão de alvarás judiciais direcionados à participação de crianças e adolescentes em atividades comerciais e artísticas nas redes sociais, criando ainda o Banco Nacional de Alvarás para a Participação de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital BNAD (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). À medida que conta com a intervenção obrigatória do Ministério Público, impõe balizas severas aos magistrados, exigindo a análise do tempo de tela, a preservação da frequência escolar e a determinação de que os valores auferidos com a monetização de conteúdos sejam depositados em contas judiciais específicas.

Somente mediante a conjugação entre essa célere evolução legislativa, a consolidação jurisprudencial e o exercício diligente da autoridade parental, instituto funcionalizado à promoção e ao desenvolvimento da personalidade do filho com base em seu melhor interesse será possível conferir tutela efetiva aos sujeitos em desenvolvimento diante dos desafios impostos pela sociedade digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve por objeto a análise dos reflexos jurídicos decorrentes do *sharenting* e do abandono digital, entendidos como duas faces da conduta parental no meio virtual, sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ao longo da pesquisa, buscou-se responder em que medida o compartilhamento excessivo de informações por pais e responsáveis, bem como a omissão quanto ao acompanhamento da vida digital dos filhos, configuram ofensa aos direitos da personalidade infantojuvenis e quais os desdobramentos jurídicos de tais condutas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, constatou-se que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da proteção integral em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao discipliná-lo de modo detalhado, elevaram crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, merecedores de tutela prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Verificou-se, ademais, que essa proteção, longe de restringir-se ao mundo físico, projeta-se igualmente sobre o meio digital, de modo que os deveres parentais de assistência, educação e vigilância passam a abranger a chamada assistência digital.

Constatou-se, também, que a autoridade parental expressão que melhor traduz a natureza funcional do instituto outrora chamado pátrio poder ou poder familiar não constitui direito ilimitado dos genitores, mas verdadeiro munus voltado à promoção e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. Por isso, tanto o seu exercício abusivo, na modalidade comissiva do *sharenting*, quanto a sua omissão, na modalidade do abandono digital, configuram desvios da função protetiva que lhe é própria.

No exame conceitual dos fenômenos, demonstrou-se que o *sharenting*, embora muitas vezes motivado por afeto, pode comprometer os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sobretudo quando assume contornos de superexposição ou de monetização da imagem infantil. O abandono digital, por sua vez, revelou-se forma contemporânea de negligência parental, decorrente da falsa sensação de segurança e da falta de supervisão adequada, capaz de expor crianças e adolescentes a graves riscos, conforme ilustrado pelos casos concretos analisados ao longo da pesquisa.

Evidenciou-se, também, que ambos os fenômenos geram reflexos nocivos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, manifestos em múltiplas dimensões, que abrangem os riscos à privacidade e à segurança, os impactos psicológicos, como ansiedade, depressão e baixa autoestima, o dano à identidade digital e a vulnerabilidade a crimes virtuais, a exemplo do cyberbullying e do grooming. Constatou-se, ademais, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao consagrar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a autodeterminação informativa e mecanismos correlatos ao direito ao esquecimento, oferece relevante instrumental para o enfrentamento de tais riscos.

No tocante à responsabilidade civil, demonstrou-se que tanto a ação positiva quanto a omissão dos genitores podem ensejar o dever de indenizar, sobretudo diante da configuração do dano moral *in re ipsa*. Verificou-se, igualmente, que a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial a tese consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, segundo a qual amar é faculdade e cuidar é dever, fornece fundamentos aptos a serem transpostos, por analogia, às hipóteses de abandono digital, autorizando a responsabilização dos genitores negligentes.

No mesmo sentido, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro avançou de forma significativa com a edição da Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que instituiu marco legal específico para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e reconheceu expressamente o dever de os pais educarem, orientarem e acompanharem os filhos no uso da internet. Não obstante, persistem lacunas específicas quanto à responsabilização civil parental pelo *sharenting* abusivo e pelo abandono digital, para as quais o novo diploma ainda não oferece resposta inteiramente direta e exaustiva, evidenciando a necessidade de desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo complementar.

Conclui-se, portanto, que a tutela efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes no meio virtual depende da conjugação de fatores essenciais: a evolução legislativa, capaz de suprir as lacunas normativas existentes; a consolidação jurisprudencial, apta a oferecer parâmetros mais seguros para a solução dos conflitos; e, sobretudo, o exercício diligente, consciente e responsável da autoridade parental, entendida não como poder de mando, mas como verdadeiro encargo de proteção, orientado pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, cabe reconhecer que o enfrentamento dos fenômenos estudados se projeta para o futuro, à medida que as tecnologias seguem evoluindo e transformando as relações familiares e sociais. Nesse sentido, mais do que apresentar respostas definitivas, a presente pesquisa buscou contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e para a consolidação de uma cultura de proteção da infância no meio digital, fundada na compreensão de que a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes constitui responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, Estado e plataformas digitais, sendo exigência incontornável da proteção integral no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono digital**: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Jusbrasil, 2017. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting*: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: indexlaw.org. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.052, de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 3 jun. 2026.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado nº 691**. IX Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral Ministro Jorge Mussi. Brasília: CJP, 2022. Disponível em: cjf.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. ECA Digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.628.700/MG.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 20 fev. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG** (2017/0262755-5). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP.** Tema nº 987 da Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, 19 jun. 2026. Disponível em: stf.jus.br. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais.** Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, jan./jun. 2023. Disponível em: basis.trt2.jus.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

CAMPOS, Alan Elias Thomaz. **Tecnologia, privacidade e proteção de dados para crianças e adolescentes.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ nº 687/2026**. Estabelece diretrizes e parâmetros nacionais para a concessão de alvarás judiciais relativos à participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: 3 jul. 2026.

COURTE JÚNIOR, Luiz Antonio et al. Impactos psicológicos do uso excessivo de redes sociais em crianças e adolescentes: revisão sistemática. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 24, n. 1, p. 1-15, 2024.

COURTE JUNIOR, Renato et al. Adolescência e redes sociais: a contribuição do uso indiscriminado das mídias no desenvolvimento de transtornos psiquiátricos. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 10, p. 4181-4196, 2024.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. *Sharenting*: a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios genitores e suas implicações jurídicas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 3, p. 1055-1080, 2019.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: publicacoesacademicas.uniceub.br. Acesso em: 1 jun. 2026.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil**: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GUIMARÃES, Eliane; GUIMARÃES, Leonardo. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD: análise do artigo 14 e seus desafios práticos. **Revista de Direito Digital**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 33-58, jan./jun. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. São Paulo: Premier Máxima, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5008307-59.2021.8.13.0105**. Relator: Des. José Maurício Cantarino Villela. Órgão Julgador: 1º Núcleo de Justiça. Julgado em 28 set. 2025. Portal do TJMG, Belo Horizonte, 2025.

OVIDIO, Lucas. **Responsabilidade civil das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual**. Revista Jurídica, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 15-30, 2024.

SANTOS, Carolina Fernanda. **Sharenting e abandono digital após a Lei nº 15.211/2025**. Revista Brasileira de Direito Digital, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 45-68, 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. Relator: Des. Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13 jul. 2020. Portal do TJSP, São Paulo, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1031203-94.2017.8.26.0576**. Câmara de Direito Privado. Julgado em 15 maio 2021. Portal do TJSP, São Paulo, 2021.